



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRO-REITORIA DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO E EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL COMO FORMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS NO
MUNICÍPIO DE PATOS**

**JOÃO PESSOA - PB
2015**

ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL COMO FORMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS NO
MUNICÍPIO DE PATOS**

Monografia, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

ORIENTADOR: Edilon Mendes Nunes

**JOÃO PESSOA - PB
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Elvis Francelino Pereira da
Uma análise sobre a utilização do microempreendedor individual como forma de sonegação de ICMS no Município de Patos [manuscrito] / Elvis Francelino Pereira da Silva. - 2015.
75 p.

Digitado.
Monografia (Especializaçã em Gestão Pública EAD) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio,
Técnico e Educação à Distância, 2015.
"Orientação: Prof. Ms. Edilon Mendes Nunes, PROEAD".

1. Microempreendedor Individual. 2. Sonegação Fiscal. 3.
Informalidade. I. Título.

21. ed. CDD 658.11

ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

**UMA ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL COMO FORMA DE SONEGAÇÃO DE ICMS NO
MUNICÍPIO DE PATOS**

Monografia, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado em: 28/03/2015

BANCA EXAMINADORA



Prof. Edilon Mendes Nunes (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Edvando Fernandes Gomes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Aline Poggi Lins de Lima
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**JOAO PESSOA - PB
2015**

Dedico este trabalho à minha família, Bianca, Tiago, Vilma e Irene por serem a graça de Deus presente em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Edilon Mendes Nunes pela inestimável ajuda concedida no decorrer do curso, bem como por demonstrar que a busca do aperfeiçoamento sempre deve ser perseguida.

RESUMO

SILVA, Elvis Francelino Pereira da. **Uma análise sobre a utilização do Microempreendedor Individual como forma de sonegação de ICMS no Município de Patos**: 2015. 75p. Monografia do Curso de Especialização em Gestão Pública, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, João Pessoa-PB.

Analisa as consequências danosas para a sociedade, para o estado, e para as pessoas da prática nefasta da informalidade. Faz um estudo introdutório das Microempresas, vendo suas garantias constitucionais e as definições correspondentes, especificando o Microempreendedor Individual, abordando seus aspectos legais e sua representatividade no Município de Patos. Apresenta, ainda, os conceitos de sonegação Fiscal. Ingressa na sonegação voltada para o ICMS no âmbito do Simples Nacional, as principais infrações cometidas por empresas com este regime de pagamento, vendas sem documentação fiscal, produtos tributados informados como isentos, controle do faturamento, subfaturamento. Individualiza a pesquisa demonstrando os controles exercidos pela Coletoria Estadual de Patos para acompanhar o MEI, evidenciando as principais infrações praticadas pelos empresários utilizando-se da figura do MEI. Apresenta alguns atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e pela Coletoria de Patos com o intuito de combater a sonegação de empresas MEI. Conclui demonstrando que o Microempreendedor Individual está sendo usado como plataforma de sonegação de ICMS no Município de Patos.

Palavras-chave: Informalidade. Microempreendedor Individual. Sonegação Fiscal.

ABSTRACT

SILVA, Elvis Francelino Pereira da. **An analysis of the use the Single Microentrepreneur as a form of tax evasion of ICMS in Patos City**: 2015. 75p. Specialization Course Monograph in Public Management, of Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, João Pessoa-PB.

This research analyzes the damaging consequences for society, for the state, and for the people of nefarious practice of informality. It carries out an introductory study of Microenterprise, seeing their constitutional guarantees and the corresponding definitions, specifying the Single Microentrepreneur, addressing its legal aspects and their representation in the Patos City. It also studies the concepts of tax evasion. It highlights tax evasion of ICMS in the area of the Simples Nacional, the main infractions made by companies with this payment method, sales without tax documents, informed taxed products to be free, control of billing, underpricing. The research is individualized demonstrating the controls exercised by Coletoria Estadual de Patos to accompany the MEI, highlighting the main infractions made by businessmen using the MEI figure. It also shows some normative acts issued by Secretaria de Estado da Receita da Paraíba and by the Coletoria Estadual de Patos in order to combat evasion MEI companies. It is concluded showing that the Single Microentrepreneur is being used as evasion platform ICMS in Patos City.

Keywords: Informality. Single Microentrepreneur. Tax Evasion

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| TABELA 1 - Custo do Empreendedor Individual com o empregado | 33 |
| TABELA 2 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio..... | 45 |
| TABELA 3 – Exemplo de Recolhimento | 46 |
| TABELA 4 – Exclusão por Excesso de Compras | 59 |
| TABELA 5 – MEI com Omissões de Declarações..... | 62 |
| TABELA 6 – Portaria nº 053/GSER..... | 64 |
| TABELA 7 – Portaria nº 001/GOFMT | 64 |
| TABELA 8 – Portaria nº 002/GOFMT | 65 |
| TABELA 9 – Portaria nº 005/GOFMT | 65 |
| TABELA 10 – Portaria nº 006/GOFMT | 65 |
| TABELA 11 – Portaria nº 007/GOFMT | 66 |
| TABELA 12 – Portaria nº 008/GOFMT | 66 |
| TABELA 13 – Portaria nº 009/GOFMT | 67 |
| TABELA 14 – Portaria nº 001/GOFMT | 67 |
| TABELA 15 – Portaria nº 002/GOFMT | 68 |
| TABELA 16 – Portaria nº 003/GOFMT | 68 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| GRÁFICO 1 – Número acumulado de MEI em Patos (Dez/2014)..... | 35 |
| GRÁFICO 2 – Empresas MEI em relação ao total de contribuintes | 36 |
| GRÁFICO 3 – Participação do MEI em relação ao total de contribuintes | 36 |
| GRÁFICO 4 – N° de cadastramentos concedidos..... | 37 |
| GRÁFICO 5 – MEI cancelados por inconsistências no endereço | 55 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CNM – Confederação Nacional dos Municípios

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP – Contribuição Patronal Previdenciária

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional

ETCO – Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FGV – Ibre - Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

ME - Microempresas

MEI – Microempreendedor Individual

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

RAIS – Relação Anual de Informação Social

RFB – Receita Federal do Brasil

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SIMPLES NACIONAL - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 14 |
| 2 MICROEMPRESAS | 20 |
| 2.1 ASPECTOS GERAIS..... | 20 |
| 2.2 GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO | 21 |
| 2.3 CONCEITO DE MICROEMPRESA..... | 24 |
| 2.4 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL | 27 |
| 2.4.1 O MEI como Resposta do Estado no Combate a Informalidade | 27 |
| 2.4.2 Aspectos Legais do MEI | 28 |
| 2.4.2.1 Vantagens do MEI | 30 |
| 2.4.2.2. Tributos abrangidos..... | 32 |
| 2.4.2.3. Obrigações legais..... | 34 |
| 2.4.3 Representatividade do MEI no Município de Patos | 34 |
| 3 SONEGAÇÃO FISCAL | 38 |
| 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO | 38 |
| 3.2 CONCEITO DE SONEGAÇÃO FISCAL..... | 39 |
| 3.3 SONEGAÇÃO NO ÂMBITO DO ICMS | 42 |
| 3.4 SONEGAÇÃO DE ICMS NO SIMPLES NACIONAL | 43 |
| 3.4.1 Recolhimento de tributos através do Faturamento | 43 |
| 3.4.2 Principais infrações | 46 |
| 3.4.2.1 Vendas sem emissão de nota fiscal | 47 |
| 3.4.2.2 Produtos tributados informados como isentos..... | 48 |
| 3.4.2.3 “Controle” do faturamento | 50 |
| 3.4.2.4 Subfaturamento | 50 |
| 3.5 SONEGAÇÃO DE ICMS NO MEI EM PATOS | 53 |
| 3.5.1 Controles exercidos e as principais infrações | 53 |
| 3.5.1.1 Cadastro X Empresas Fantasmas..... | 53 |
| 3.5.1.2 Compras X Omissão de Faturamento | 57 |
| 3.5.1.3 ICMS Fronteira | 68 |
| 3.5.1.4 Porte da empresa não compatível com MEI..... | 70 |

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 73 |
| REFERÊNCIAS | 74 |

INTRODUÇÃO

A economia informal pode ser percebida em qualquer cidade do país. É uma situação corriqueira, faz parte da paisagem de qualquer município. Como não encontrar nas esquinas das ruas vendedores de água de coco, pessoas com carrinhos de CD/DVD, indivíduos vendendo “espetinhos”, vendedores de cartões/capas de celular, carrinhos de pipoca? De uma maneira geral, encontra-se de tudo para vender nas calçadas e esquinas das cidades. Porém, a economia informal não fica restrita apenas às ruas e esquinas dos municípios. Os ditos trabalhadores informais também exercem suas atividades nas suas próprias residências. São salões de beleza, lanchonetes, mercadinhos, *lan house*, pequenas oficinas de bicicletas/motos/carros, costureiras, etc. É uma situação extremamente comum as pessoas exercerem suas atividades laborais sem qualquer tipo de registro ou acompanhamento por parte do estado. São trabalhadores que não tem qualquer obrigação trabalhista/previdenciária com o estado, nem tampouco direitos garantidos aos demais trabalhadores que exercem suas atividades na formalidade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) e o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Ibre) as atividades que não são reportadas ao governo movimentaram R\$ 830 bilhões em 2014, mais que o PIB (Produto Interno Bruto) de Israel no ano anterior, que foi equivalente a cerca de R\$ 742 bilhões.

O índice de Economia Subterrânea correspondeu a 16,2% do PIB em 2014.¹ Este índice dá uma dimensão do tamanho da informalidade no país. Evidencia quanta riqueza o país está produzindo de maneira descontrolada. A riqueza que é produzida na informalidade pouco contribui para a nação, bem como para quem a produziu. O país deixa de arrecadar tributos, que são vitais para sua manutenção, assim como o trabalhador deixa de garantir uma gama de benefícios que são assegurados aos trabalhadores registrados.

A existência de uma economia informal pode ter causas diversas e estas podem mudar entre diferentes países. Desta maneira, analisar especificamente quais as razões que levariam uma pessoa a desenvolver suas atividades laborais de maneira informal levaria a um conjunto de informações, que pouco contribuiria para

¹ Além do mercado informal, o Índice de Economia Subterrânea calcula tudo aquilo que é movimentado no país, mais não é informado oficialmente ao governo.

o desenvolvimento deste trabalho. Porém, analisando o caso dos pequenos empreendedores comerciais, o que mais os impede de desenvolverem suas atividades laborais na formalidade são: Impostos, regulamentações, proibições e corrupção.

Este é o entendimento de Tanzi (2009, p. 38):

São muitas as causas que levam ao surgimento da economia subterrânea, porém elas podem ser classificadas em quatro grandes categorias: 1) impostos; 2) regulamentações; 3) proibições; e 4) corrupção.

1) Impostos

É quase unânime na literatura sobre economia informal, bem como entre os empresários, que a carga tributária é uma das principais causas para que os agentes possam deslocar para a informalidade, sugerindo que o seu aumento está diretamente ligado ao aumento da economia informal.

À medida que os estados modernos se desenvolveram e os impostos tornaram-se cada vez mais pesados e menos “presumidos”, os contribuintes começaram a tentar evitá-los, levando suas atividades para a economia “subterrânea”. Quanto mais bem-sucedidos em suas tentativas, menos impostos teriam de pagar. Desse modo, um tipo de “guerra fria” desenvolveu-se entre os contribuintes, que tentavam evitar o pagamento de impostos, e as autoridades fiscais, que precisavam trabalhar mais para fazer os contribuintes cumprirem suas obrigações.²

É praticamente cultural no país a ideia de que, para se “abrir” um pequeno negócio e mantê-lo funcionando, a quantidade de tributo a ser recolhida é muito grande. Desta maneira, observa-se que quanto maior a diferença entre a remuneração bruta dos trabalhadores na economia oficial e o obtido depois de retirado os tributos, ou seja, o rendimento líquido, maior será o incentivo para evitar essa diferença e trabalhar na economia informal.

Existem outras variáveis, dentro do contexto da carga tributária, que podem ser levadas em consideração como estimulantes da informalidade. A eficiência do fisco no combate a sonegação fiscal é uma delas. Quanto mais presente estiver o estado no combate à informalidade, maior será o receio das pessoas em ingressar

² Ver Tanzi (2009)

nesse segmento. Aliado à eficiência do fisco no combate a sonegação fiscal, está o tamanho da penalidade a ser aplicada no caso de descumprimento da legislação. A teoria mais aceita é de que, dada a probabilidade de ser pego, quanto mais altas forem as penalidades impostas aos que cometem evasão fiscal, mais baixa será a evasão. Outro condicionante para aumento da informalidade é a quantidade de obrigações adicionais para recolhimentos dos impostos. Estes custos envolvem manter contas, submeter declarações às autoridades fiscais, manter-se informado sobre mudanças na legislação, contratar contadores, etc.

O tamanho da carga tributária, a eficiência do estado no combate à sonegação, a existência e aplicação de leis que possam punir rigorosamente quem pratica evasão fiscal, bem como a quantidade de obrigações tributárias acessórias a serem prestadas às autoridades fiscais, são fatores que podem influenciar no aumento ou redução da informalidade.

2) Regulamentações

As regulações são importantes para o estado quando visam garantir que certas atividades sejam desempenhadas com um mínimo de qualidade, segurança, bem como respeitando os limites físicos dos trabalhadores. Existem normas para definir os pré-requisitos de certas profissões (médicos, contadores, pilotos de avião), existem normas sanitárias para atividades de restaurantes, indústrias de alimentos, serviços hospitalares, bem como existem normas para definir as relações trabalhistas. Estas normas, quando de difícil execução, tendem a aumentar a informalidade.

A legislação trabalhista é a que mais interessa para este trabalho. Uma vez que, sobre a folha de pagamento dos funcionários, incide uma gama de obrigações que torna muitas vezes impraticável a contratação de funcionários, por parte de pequenas empresas. Sendo assim, uma legislação trabalhista que possa flexibilizar as relações entre patrão e empregado tende a diminuir significativamente a informalidade.

3) Proibições

Algumas atividades são proibidas em alguns países enquanto são permitidas em outros. A prostituição é um exemplo clássico. Ela é permitida na Alemanha, e as autoridades fiscais alemãs esperam que as prostitutas declarem sua “renda” total e paguem os impostos. As principais manifestações de atividades proibidas são a produção e comercialização de drogas ilegais, jogos de azar, empréstimos monetários com taxas de juros abusivas e vários serviços. Estas atividades contribuem de maneira significativa para o aumento da informalidade, uma vez que as pessoas que as praticam, deixam de exercer suas atividades na economia formal.

4) Corrupção

A corrupção também influencia no aumento da economia informal. Tanto a corrupção política como a burocrática. Se um servidor público, responsável pelo combate a informalidade, pode ser comprado por um preço mais baixo do que o que deveria ser pago de impostos ou multas pela execução de determinada atividade na informalidade, alguns contribuintes optarão pelo mais econômico: suborná-lo.

A economia informal gera diversas distorções na economia formal de uma nação. A primeira consequência da informalidade para o estado é a redução da receita tributária. Quem está na informalidade normalmente não recolhe tributos. Tributos que são essenciais para o desenvolvimento de qualquer nação. No entanto, essas pessoas usam os serviços prestados pelo estado. Desta maneira, verifica-se uma situação insustentável para o ente público, uma vez que terá que custear serviços públicos para cidadãos que não contribuem com qualquer receita tributária. Sem falar que aumento de prestação de serviço, sem receita tributária para custeá-lo, normalmente ocasiona aumento de carga tributária.

Outra consequência é o desequilíbrio provocado na concorrência entre as empresas. Como as empresas que recolhem todos os tributos irão concorrer com quem está na informalidade sem pagar qualquer tipo de imposto?

Além disso, a informalidade também pode levar a redução de investimentos estrangeiros no país. Esses investimentos normalmente são associados a atividades tributadas e controladas pelo estado. É muito pouco provável que grandes empresas multinacionais invistam em países que apresentam elevada economia informal.

Todas essas consequências terminam levando a um círculo vicioso. Redução de arrecadação tributária ocasiona menor investimento público. Este por sua vez diminui a perspectiva de crescimento econômico. Se o crescimento da

economia não é robusto, os empresários não se arriscam a investirem seu capital, fato que também não contribui para uma expansão geral da economia. Sem falar que redução de arrecadação tributária, normalmente leva a aumento de tributos, que incentiva as atividades informais.

O Microempreendedor Individual (MEI) foi criado com o intuito de minimizar estes problemas, reduzindo significativamente a carga tributária paga pelo pequeno empreendedor, bem como diminuindo consideravelmente a burocracia para abrir ou fechar uma empresa.

No entanto, para quem labuta diariamente nas Coletorias Estaduais da Paraíba é notório que o Microempreendedor Individual está sendo usado como mais uma plataforma para sonegação de ICMS. Apesar ter sido criado há pouco mais de seis anos, as empresas MEI já respondem por mais de 50% do total de contribuintes da Paraíba. No entanto, tais contribuintes têm poucas obrigações tributárias a cumprir gerando falta de informações para um maior controle por parte da fiscalização.

A grande maioria dos contribuintes MEI, que são acompanhados pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, são flagrados com irregularidades, principalmente a omissão de vendas com o objetivo de reduzir o faturamento e não ultrapassar o limite de vendas estipulado para o MEI. Quando esses contribuintes são investigados mais detalhadamente, verifica-se que eram empresas que deveriam ter iniciado suas atividades com outro regime de pagamento, porém utilizaram o MEI pela facilidade de registro, falta de controle por parte do estado e pequena carga tributária.

Desta maneira, este trabalho constitui-se de um estudo de caso, delimitando-se a cidade de Patos e os contribuintes com Regime de Pagamento Simples Nacional, optantes pelo MEI, como universo. Constitui-se em uma pesquisa com dados secundários produzidos pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e pela Coletoria Estadual de Patos, sendo os respectivos dados apresentados em forma de tabelas e gráficos e analisados à luz da teoria que trata de sonegação, informalidade e ICMS.

Especificamente tentar entender como se caracteriza a sonegação de ICMS por parte de contribuintes MEI, bem como evidenciar as principais infrações praticadas pelos sonegadores utilizando-se da figura do MEI.

Para tanto, buscou-se os preceitos legais que sirvam de base para desenquadramento do MEI, bem como os documentos fiscais e contábeis que tenha o poder legal de comprovar a sonegação.

Foram analisadas as decisões administrativas promovidas pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba com o objetivo de verificar quais são as infrações mais praticadas por contribuintes MEI.

Adentrou-se, além do mais, nos prejuízos que podem ser causados ao estado, bem como aos empresários que utilizarem a figura do MEI como forma de sonegação de ICMS.

Está a presente pesquisa monográfica dividida em três partes, a saber: a primeira trata da Microempresa, seus conceitos, características, além de evidenciar a proteção constitucional aos pequenos empreendedores, priorizando o Simples Nacional mais especificamente o Microempreendedor Individual; em seguida, define-se a sonegação fiscal, passando pelas infrações mais comuns cometidas no âmbito do ICMS por contribuintes optantes pelo Simples Nacional; na última etapa, trata-se da utilização do Microempreendedor Individual como plataforma de sonegação de ICMS no município de Patos, por ser o tema central da pesquisa será alvo de tópicos em separado para maior detalhamento, e, por fim, as considerações finais.

2 MICROEMPRESAS

2.1 ASPECTOS GERAIS

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) as Microempresas representavam 93,5% das empresas do país em 2011 e eram responsáveis por 23,9% dos empregos gerados naquele ano.³ Esses dados dão a dimensão da grande quantidade de microempresas existente no país. Ao ser observada a realidade dos pequenos municípios do Brasil, verifica-se que a quase totalidade de suas empresas são compostas por microempresas. Na cidade de Patos, no sertão paraibano, 98% das empresas do município são microempresas.⁴ Tamanha é a importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o país, que em março de 2013 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 112/2012, que criou a Secretaria da Micro e Pequena Empresa e conferiu-lhe *status* de ministério.

As microempresas nascem do cidadão empreendedor, muitas vezes com pouquíssimas informações a respeito do negócio desejado, e pior ainda com baixa escolaridade, fator que contribui para sua mortalidade, pois com informações precárias do seu ramo de atividade, juntamente com a baixa escolaridade, não conseguem se estabelecer apenas com sua criatividade e boa vontade, é necessário bom senso, planejamento com conhecimento amplo a respeito de todas às áreas da empresa. Outro fator percebido na característica da microempresa é sobre o quadro de funcionários, que normalmente são preenchidos por filhos dos proprietários, cônjuge, caracterizando uma empresa familiar, e outras vezes, a empresa funciona com um único trabalhador, ou seja, o proprietário. Quando possuem funcionários, normalmente esses trabalhadores apresentam baixa qualificação profissional, o que termina comprometendo a produtividade da empresa. No entanto, as microempresas contribuem para uma melhor equidade social, uma vez que absorvem uma mão de obra mal qualificada, que não seria “aceita” em empresas de maior porte.

³ Segundo o 25º Boletim Radar do IPEA elaborado em 2013, no ano de 2011 existiam no Brasil 5.778.773 Microempresas, correspondente à 93,5% do total de empresas do país. Essas empresas geraram, naquele ano, 7.221.733 empregos, correspondendo à 23,9% das vagas de trabalho.

⁴ A cidade apresentou, em 2014, 6.306 empresas, sendo 5.279 microempresas. Dados disponíveis em: <<http://empresometro.cnc.org.br/estatisticas>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

2.2 GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

A economia mundial é dominada por megacorporações multinacionais, verdadeiros “países” em termos de geração de riquezas.⁵ Da mesma forma, esse processo de consolidação corporativa também vem ocorrendo com as empresas brasileiras, que buscam novos arranjos empresariais, normalmente através de fusões e incorporações com o objetivo de elevar sua competitividade e garantir sua sobrevivência.

A presença de grandes grupos comerciais inviabiliza o estabelecimento/sobrevivência de pequenas empresas. Um exemplo bem corriqueiro é o que acontece com o ramo de farmácias. Como uma pequena farmácia de bairro irá concorrer com grandes redes farmacêuticas que realizam compras em grandes quantidades e tem como barganhar preços menores?

Nesta esteira, o legislador constitucional vem buscando formas de compensar esta desigualdade, em desfavor das microempresas e empresas de pequeno porte, criando mecanismos legais que possam dar condições ao pequeno empresário de exercer suas atividades empresariais neste universo de extrema concorrência e cada vez mais concentração de capital.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 179, determina impositivamente aos entes federativos a adoção de tratamento jurídico diferenciado que incentive as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme apresentado abaixo:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O artigo acima transcrito prescreve ao legislador infraconstitucional o caminho a ser trilhado para estabelecer esse tratamento diferenciado às ME e EPPs

⁵ Segundo a consultoria Brand Finance a empresa americana Apple apresentou um valor estimado de mercado, em 2014, de 104,680 bilhões de dólares. Dados disponíveis em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/apple-ainda-e-marca-mais-valiosa-do-mundo-veja-lista-das-50>>. Acesso em 06 jan. 2015. O valor de mercado da empresa americana é superior ao PIB de muitos países.

– a simplificação, a redução ou a eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias⁶.

Até então, a Constituição mencionava que o tratamento reservado a este segmento empresarial fosse diferenciado. Em 1995 foi editada a Emenda Constitucional nº 06, incluindo o inciso IX ao Art. 170, especificando que o tratamento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte fosse favorecido. Desta maneira, a Carta da República passou a evidenciar que o tratamento a ser concedido as referidas empresas não fosse apenas diferenciado, mas também favorecido. Eis o inciso IX do Art. 170:

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

A ocorrência da expressão tratamento favorecido, na Constituição, mais uma vez foi mencionada com a inclusão, pela Emenda Constitucional nº 42 de 2003, da alínea *d* ao inciso III do artigo 146, criando a exigência formal de edição de Lei Complementar para a definição e o estabelecimento dos regimes tributários de tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs. Eis o dispositivo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou

⁶ Alexandrino; Paulo (2006, p.105) abordam como a determinação constitucional foi cumprida: “A edição da Lei nº 9.317/1996 foi a forma que o legislador ordinário federal encontrou para atender ao comando expresso no art. 179 da Constituição de 1988. Esse dispositivo, que está na Constituição desde sua promulgação, determina, a todas as esferas da Federação (União, Estados, DF e Municípios), a concessão de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabelecendo que, por meio de lei, devem ser simplificadas, reduzidas, ou até eliminadas, dentre outras, as obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias dessas empresas.”

simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Em conformidade com o previsto pelo parágrafo único do art. 146, acima apresentado, a edição da Lei Complementar nº 123 de 2006 representou a criação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, incluindo tributos federais — o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) —, bem como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual e, por fim, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS), de competência municipal.

O Simples Nacional é opcional para o contribuinte, o pagamento dos tributos abrangidos é feito em boleto único, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Apesar de opcional, o Simples Nacional não permite que o contribuinte “escolha” quais tributos deseja recolher através do DAS. A empresa, uma vez aderindo ao Simples Nacional, obrigatoriamente tem que recolher todos os tributos com base na Lei Complementar nº 123. Além não poder gozar de nenhum outro benefício fiscal.

Tais iniciativas, cada uma à sua maneira, caminharam no sentido de simplificar e onerar menos os pequenos negócios e oferecer caminhos mais viáveis para a formalização do empreendedor. Porém, a iniciativa mais explicitamente

voltada para encarar a questão da informalidade foi, sem dúvida, a que criou a figura do Microempreendedor Individual (MEI).

2.3 CONCEITO DE MICROEMPRESA

Não há unanimidade sobre a delimitação do que seja microempresa. Observa-se, na prática, uma variedade de critérios para sua definição tanto por parte da legislação específica, como por parte de instituições financeiras oficiais e órgãos representativos do setor, ora baseando-se no valor do faturamento, ora no número de pessoas ocupadas, ora em ambos. A utilização de conceitos diversos decorre do fato de que a finalidade e os objetivos das instituições que promovem seu enquadramento são distintos (tributação, crédito, estudos, regulação, etc). Para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) microempresas são instituições com faturamento anual de até 400 mil dólares. Por sua vez, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) utiliza a quantidade de empregados para caracterizar as microempresas; até nove funcionários. Critério também utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), porém para este instituto as microempresas estão limitadas à cinco funcionários.⁷ O critério de classificação das microempresas por número de pessoas ocupadas não leva em conta as diferenças entre atividades com processos produtivos distintos, uso intensivo de tecnologia da informação (Internet, e-commerce, etc.) e/ou forte presença de mão-de-obra qualificada, podendo ocorrer em algumas atividades a realização de alto volume de negócios com utilização de mão-de-obra pouco numerosa, como é o caso do comércio atacadista, das atividades de informática e dos serviços técnico-profissionais prestados às empresas (atividades jurídicas, de contabilidade, consultoria empresarial, etc.).

Este trabalho utilizou o critério adotado pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O critério utilizado pelo estatuto para definição de ME ou EPP foi o faturamento. Eis o regramento Legal:

⁷ Verifica-se que as diversas classificações levam em consideração o objetivo do órgão que está fazendo a diferenciação. As que escolhem o faturamento, normalmente estão interessadas em concessão de financiamentos ou tributação. Por sua vez, quem classifica de acordo com o número de empregados, está mais interessado em dados de mercado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A Lei Complementar nº 123 fixou de maneira extremamente clara o critério para enquadramento como microempresa. Obter faturamento anual de R\$ 360.000,00. Desta maneira, independente da natureza jurídica da empresa – sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual – se seu faturamento anual for igual ou inferior à R\$ 360.000,00 ela pode ser enquadrada como microempresa.

O critério utilizado pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é muito prático, no entanto traz algumas limitações. A principal de todas, é o estímulo para que a empresa não cresça. Se a empresa está próxima de atingir o teto do faturamento definido pela Lei Complementar nº 123, e sabe que se mudar de microempresa para empresa de pequeno porte, terá que aumentar sua carga tributária, fatalmente a empresa vai fazer o máximo para “controlar” seu crescimento ou protelar o máximo que puder. Este é um fator limitador para o crescimento das empresas. Uma vez, que para crescer as empresas muitas vezes precisam de estímulos do estado, no entanto acabam tendo uma certa limitação por parte da Lei.

O Estado da Paraíba, ao regulamentar a Lei Complementar nº 123, definiu o conceito de Microempresa com os mesmos termos da União, por meio do Decreto nº 28.576/2007, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre procedimentos, no âmbito do Estado da Paraíba, relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e suas normas complementares, precisamente no que trata sobre o Simples Nacional.

§ 1º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

- Simples Nacional, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 123/06, atenderá, além do disposto no seu art. 3o , o seguinte:

I - para enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, o contribuinte deverá observar os seguintes limites máximos de receita bruta anual, assim entendida como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos:

a) Microempresa: até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Desta maneira, consta-se que tanto a União, quanto o Estado da Paraíba utilizam o mesmo critério para conceituar as microempresas.

De uma maneira geral as microempresas apresentam as seguintes características:

- Baixa intensidade de capital;
- Altas taxas de natalidade e de mortalidade⁸;
- Forte presença de proprietários, sócios e membros da família como mão-de-obra ocupada nos negócios;
- Poder decisório centralizado;
- Estreito vínculo entre proprietários e as empresas, não distinguido, principalmente em termos contábeis e financeiros, pessoa física e jurídica⁹;
- Registros contábeis pouco adequados;
- Contratação direta de mão-de-obra (normalmente mal qualificada);
- Baixo investimento em inovação tecnológica;
- Maior dificuldade de financiamento de capital de giro.

⁸ Segundo dados da pesquisa de 2013 do SEBRAE – Sobrevivência das Empresas no Brasil - a taxa de mortalidade de empresas com até dois anos (nascidas em 2007) foi de 24,4%. Logo quase um terço das Microempresas fecharam as portas antes de completar o segundo ano de atividade.

⁹ Esta é uma situação corriqueira que acontece em praticamente todas as microempresas do país. No entanto, é uma prática extremamente danosa para as empresas. Tão importante é a diferenciação do dinheiro do empresário para o capital da empresa que o Conselho Federal de Contabilidade elevou a separação entre os patrimônios a categoria de princípio contábil através da Resolução CFC nº 750/93. O Artigo 4º da mencionada Resolução diz: Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

2.4 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

2.4.1 O MEI como Resposta do Estado no Combate a Informalidade

Cada vez mais os países tentam criar programas com o intuito de reduzir a informalidade, bem como ampliar/melhorar a visão empreendedora das pessoas. O Microempreendedor Individual, na qualidade de política pública de incentivo tributário aos microempreendimentos amplia o acesso dos cidadãos menos favorecidos ao mundo dos negócios, viabilizando-lhes uma possibilidade formal de existência digna e de ascensão social por meio de seu próprio trabalho.

O MEI foi criado com o intuito de formalizar pequenos empreendimentos que normalmente funcionam na informalidade, bem como reduzir a carga tributária e as obrigações fiscais para as microempresas com faturamento até R\$ 60.000,00 por ano. Também tem o objetivo de garantir proteção previdenciária aos pequenos empreendedores, uma vez que parte do valor recolhido mensalmente pelo MEI é destinado ao Regime Geral de Previdência Social¹⁰.

O MEI representa um grande avanço da sociedade brasileira na busca da inclusão social dos pequenos empresários e há muita esperança na melhoria do ambiente de negócios no país. Segundo pesquisa do SEBRAE, 95% dos Microempreendedores Individuais acreditam que a criação da figura do MEI trouxe de fato, benefícios para os empreendedores e para a sociedade em geral¹¹.

Outra pesquisa, também do SEBRAE¹², perguntou aos pequenos empresários quais os motivos que os levaram à formalização: 78,5% dos entrevistados citaram motivos voltados aos benefícios que a formalização trás à sua empresa. Outros 21,5% declararam que os benefícios do INSS foram o principal motivo para formalização como MEI.

Com o intuito de retirar da informalidade milhões de empreendedores e facilitar a abertura de novos negócios, foi instituída a figura do 'Empreendedor Individual' (EI), por meio da Lei Complementar nº 128/2008, que altera a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da MPE). Fruto de uma articulação de

¹⁰ A Lei Complementar nº 147/2014 alterou o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte incluindo o Art. 18-E com o intuito de deixar bem claro este objetivo. Eis o texto legal: Art. 18-E O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. § 1o A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

¹¹ Pesquisa de perfil do empreendedor individual: SEBRAE, 2011.

¹² Pesquisa de perfil do empreendedor individual: SEBRAE, 2013.

diversos setores da sociedade, a Lei tem promovido grandes avanços nos seus pouco mais de seis anos de regulamentação, com 4,5 milhões de empreendedores individuais formalizados até 15 de dezembro de 2014 no país¹³.

Com a LC nº 128/2008 criou-se um regime tributário específico para os empreendedores individuais, além de um sistema de registro empresarial totalmente diferenciado, que simplifica e torna *online* o processo de abertura dessas empresas. Ao saírem da informalidade, esses novos empresários ganham acesso a um ambiente seguro e propício para o exercício do empreendedorismo, mediante inclusão previdenciária, econômica e social.

Cabe ressaltar que essa proposta foi construída como verdadeira política de Estado para fazer frente a um quadro gravíssimo de informalidade e exclusão de pequenos empreendimentos por meio da inclusão produtiva. Com o fortalecimento de suas atividades, a Lei tem contribuído em temas cruciais da agenda nacional, como o combate à pobreza, a geração de trabalho, emprego e promoção de melhor distribuição da renda, redução da informalidade, promoção do empreendedorismo e adensamento do tecido social e econômico do país.

2.4.2 Aspectos Legais do MEI

O Microempreendedor Individual (MEI) foi instituído no país através da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008. Este disciplinamento legal alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei complementar Nº 123/2006) Eis o Artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006 introduzido pela Lei Complementar 128/2008:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

¹³ Dados disponíveis em: <<http://empresometro.cnc.org.br/estatisticas>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

O Artigo 18-A, criado através da LC nº 128/2008, disciplina que a opção pelo MEI é facultativa, condicionada a faturamento anual de R\$ 60.000,00, além de pertencer ao Simples Nacional na condição de optante pelo MEI.

Ao MEI é vedado possuir mais de um estabelecimento, participar de outra empresa, como titular, sócio ou administrador, ou contratar mais de um empregado, bem como exercer tão somente as atividades permitidas ao Microempreendedor individual¹⁴. Tais proibições são perfeitamente aceitáveis pela própria característica do MEI. Como um pequeno empreendedor poderia participar de várias empresas? Ou até mesmo ter vários funcionários? O legislador disciplinou como forma de evidenciar a principal característica do MEI, qual seja, pequenos empreendimentos.

A regulamentação das principais alterações do MEI ficou sob a responsabilidade de todos os entes interessados no controle cadastral de empresas. Desta maneira, a Lei Complementar nº 123/2006 atribui responsabilidade um comitê gestor composto por autoridades de todos os entes federativos. O Decreto Presidencial nº 6.884 de 25 de junho de 2009 instituiu o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. O Artigo segundo do referido Decreto dispõe sobre as competências do CGSIM. Eis o texto do Decreto:

Art. 2º Compete ao CGSIM:

I – regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

Pelo texto do Artigo 2º do Decreto nº 6.884/2009 não há dúvidas que todo o disciplinamento para abertura de empresas no país passa pelo CGSIM.

Por sua vez, o Artigo 3º, do mesmo Decreto, dispõe sobre a composição do CGSIM. Eis o texto do Decreto:

Art. 3º O CGSIM tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, que o presidirá;
II - Secretário de Racionalização e Simplificação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República;

¹⁴ Ver parágrafo 4º da Lei Complementar 123/2006.

III - Secretário de Competitividade e Gestão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República;
IV - Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
V - Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
VI - Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
VII - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
VIII - Presidente da Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ;
IX - um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;
X - um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;
XI - um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

Percebe-se que a composição do CGSIM é de todos os interessados no controle sobre dados cadastrais de empresas. A composição apresenta diversos órgãos do Governo Federal; os Estados estão representados por um integrante das Juntas Comerciais, bem como um Secretário de Fazenda. Por sua vez, os Municípios compõem o CGSIM com um Secretário Municipal de Fazenda das capitais e um representante dos Municípios indicado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

2.4.2.1 Vantagens do MEI

O empresário que optar pela sistemática do Microempreendedor Individual usufrui uma gama de benefícios que são um verdadeiro convite para qualquer pessoa deixar a informalidade e exercer suas atividades de maneira regular. As vantagens já começam na abertura da empresa. Todo o processo de formalização é feito através da internet, no Portal do Empreendedor, e o custo é zero¹⁵. Ou seja, o empresário não terá que pagar nenhuma taxa de abertura da empresa.

A Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009 trata da formalização do MEI. Eis seu texto:

Art. 1º O procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser

¹⁵ O Portal do Empreendedor permite a execução online dos atos necessários à formalização do Microempreendedor Individual, agilizando os procedimentos, visto que evita a necessidade de se deslocar à Junta Comercial e a outros órgãos governamentais afins.

observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias alvarás e licenças de funcionamento.

(...)

V – Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente ou em atendimento presencial único, enquanto não houver a integração ao sistema.

(...)

Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei n. 12. 470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas:

(...)

V - deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;

VI - não haver custos para o Microempreendedor relativamente à prestação dos serviços de apoio à formalização, assim como referentes às ações dos órgãos e entidades pertinentes à inscrição e legalização necessárias ao início de funcionamento de suas atividades, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011.

A Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba também editou ato normativo disciplinando a concessão de inscrição estadual para o MEI, bem como todas as alterações cadastrais. A Portaria nº 092/GSER de 15/09/2011 foi modificada de modo que garantisse ao MEI os mencionados benefícios. Eis o texto da Portaria:

Art. 2º O interessado deverá formalizar processo na repartição fazendária de seu domicílio tributário, em formulário próprio denominado Ficha de Atualização Cadastral – FAC.

(...)

Parágrafo único. A inscrição estadual, as alterações cadastrais e a baixa, referentes ao Microempreendedor Individual (MEI), poderão ser concedidas automaticamente, sem a interferência direta do contribuinte, mediante procedimento interno, desde que ocorra com sucesso a transmissão dos dados cadastrais atualizados, disponibilizados eletronicamente no Portal do Simples Nacional.

Na prática, abrir uma empresa garante ao empreendedor o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Cadastro de Contribuintes de ICMS, além do alvará municipal.¹⁶ Ou seja, quem é formalizado, pode emitir nota fiscal, participar de licitações, comprar direto de fornecedores, ampliar prazos para pagamentos junto à fornecedores e receber a mercadoria na porta do estabelecimento, entre outras vantagens. Segundo pesquisa do SEBRAE, 68% dos microempreendedores aumentaram suas vendas após a formalização. De acordo com a mesma pesquisa, 77,9% das empresas que obtiveram a formalização conseguiram melhores condições de compras junto a seus fornecedores¹⁷.

O MEI também passa a ter direito a benefícios previdenciários (aposentadoria, licença maternidade, auxílio doença etc.). Ao microempreendedor individual também é favorecida a abertura de conta empresarial e linhas de crédito específicas, com juros mais baixos.

Ao Microempreendedor Individual é dispensada a escrituração fiscal e contábil. Para o empresário, uma vantagem adicional é poder comprovar renda legal e financiar compras com acesso facilitado aos serviços bancários.

2.4.2.2 Tributos abrangidos

O Microempreendedor Individual pagará no máximo R\$ 45,40 por mês de tributos, desde que não tenha empregado¹⁸. Este valor corresponde aos seguintes tributos:

- R\$ 39,40 (5% do salário mínimo) para a previdência social.
- R\$ 5,00 para o município (correspondente ao ISS), quando a atividade for de serviço;
- R\$ 1,00 para o estado (correspondente ao ICMS), se tiver produtos comercializados.

¹⁶ A inscrição estadual é apenas para empresas que comercializam mercadorias.

¹⁷ Pesquisa de perfil do empreendedor individual: SEBRAE, 2013.

¹⁸ É importante lembrar que caso o MEI faça compras em outros estados deve recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O pagamento desses tributos é realizado através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que pode ser emitido no Portal do Empreendedor. O pagamento do DAS é realizado até o dia 20 de cada mês.

O Microempreendedor individual pode contratar no máximo um empregado¹⁹. O MEI que contratar empregado deverá registrá-lo e cumprir as seguintes obrigações: salário, 13º, férias, 1/3 de férias, FGTS, INSS (empregado e empregador), contribuição sindical do empregado, vale transporte, salário família, CAGED, RAIS, PIS, devendo observar ainda a convenção coletiva do sindicato da categoria.

A Tabela 1 demonstra o custo efetivo para o MEI na contratação de um empregado.

Tabela 1 - Custo do Empreendedor Individual com o empregado – Brasil – 2015

| | |
|---------------------------|------------|
| Salário Mínimo | R\$ 788,00 |
| Previdência Patronal (3%) | R\$ 23,64 |
| FGTS (8%) | R\$ 63,04 |
| TOTAL MENSAL | R\$ 874,68 |

Fonte: Lei Complementar nº 128/2008, 2015.

O Microempreendedor Individual está desobrigado de pagar os seguintes tributos e honorários:

- Taxas e honorários para formalização ou abertura da empresa;
- IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica);
- CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)
- COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados);

¹⁹ É o contido na Lei Complementar 128/2008. Art. 18-C Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

2.4.2.3 Obrigações Legais

O MEI é obrigado a apresentar apenas uma declaração; Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-MEI). Esta declaração contém informações relativas ao faturamento anual da empresa. Desta maneira, o empresário deve ter um controle de suas vendas. Esta declaração deverá ser feita pela internet, através do Portal do Empreendedor, até o último dia do mês de maio de cada ano. A DASN-MEI ajuda o Microempreendedor Individual na tarefa de controlar seu faturamento, bem como serve de fonte de informações para as autoridades fiscais verificarem se as empresas estão faturando abaixo de R\$ 60.000,00 por ano.

2.4.3 Representatividade do MEI no Município de Patos

O município de Patos, no Sertão Paraibano, apresenta uma atividade econômica voltada principalmente para o setor varejista.²⁰ Esta não é uma situação exclusiva de Patos. Na grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, falta uma infraestrutura básica para atrair grandes empresas, bem como mão-de-obra qualificada para atender este setor. Desta forma, a atividade econômica fica voltada para os setores de varejo e serviços.

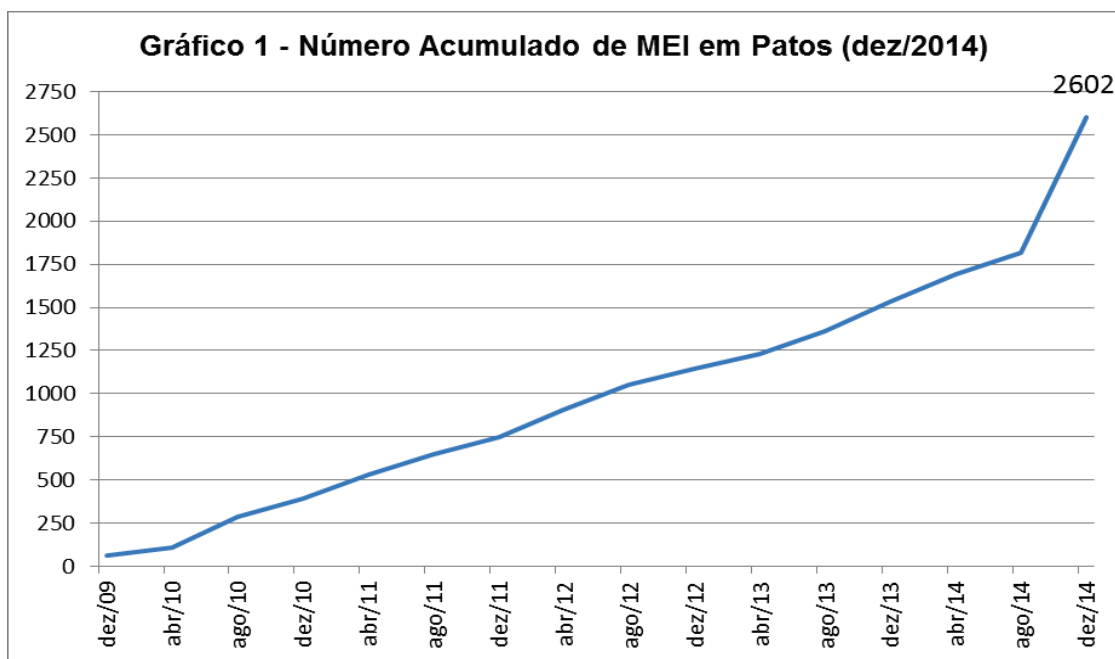
Outra realidade de Patos é a grande informalidade. Boa parte das atividades desenvolvidas pela população economicamente ativa são realizadas de maneira informal, ou seja, sem os registros legais.

Como mencionando anteriormente, o MEI foi criado para tentar minimizar a informalidade presente nas atividades desenvolvidas por pequenos empreendedores. Em municípios como Patos, com característica de grande informalidade, bem como atividade voltada para o varejo, o MEI acabou sendo uma ferramenta de enorme alcance na tentativa de reduzir a informalidade.

O MEI teve início em julho de 2009. Desde então, tem havido um movimento intenso de novos microempreendedores registrados no município. Em dezembro de

²⁰ Em dezembro de 2014 o Município de Patos tinha 6.537 empresas ativas. Desse total, 3.294 pertenciam ao setor varejista, correspondente à 50,39% do total de empresas.

2014 a cidade de Patos apresentou 2.602 empresas MEI contribuintes de ICMS²¹. Em termos gráficos, verifica-se a evolução constante da quantidade de empresas MEI.

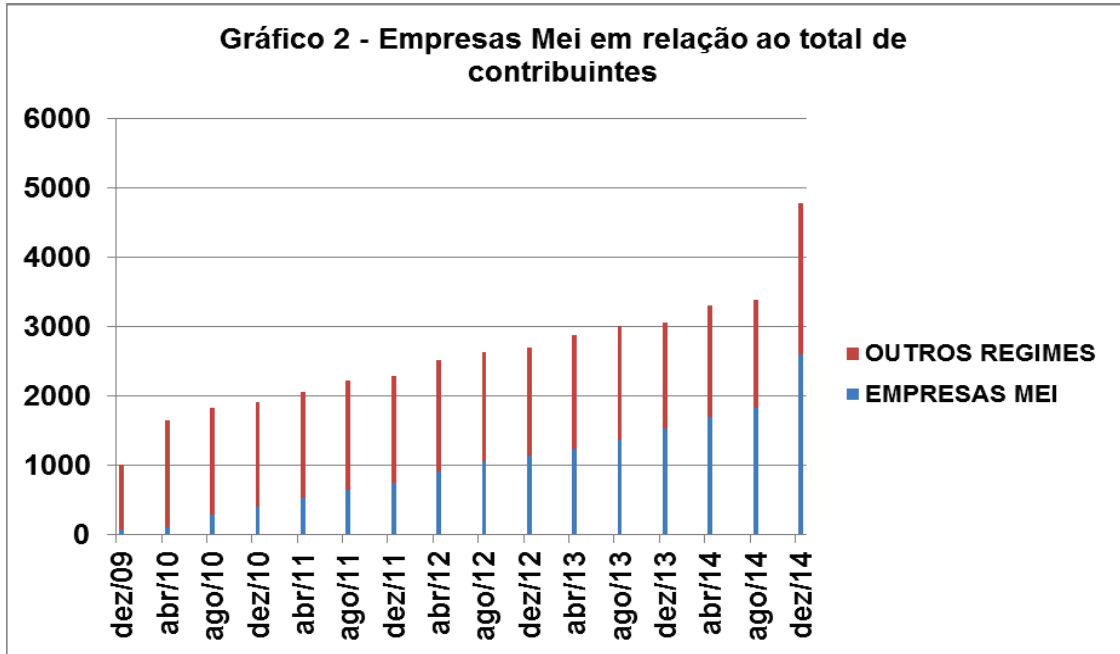


Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita.

Percebe-se que a quantidade de empresas optantes pelo MEI vem praticamente duplicando a cada ano. Em dezembro de 2010 o município contava com 392 empresas optantes pelo MEI, valor que foi elevado para 749 em dezembro de 2011, 1141 em dezembro de 2012 e 1535 em dezembro de 2013. Esses valores refletem o grande sucesso do MEI junto aos pequenos empreendedores, assim como a característica do município para o varejo.

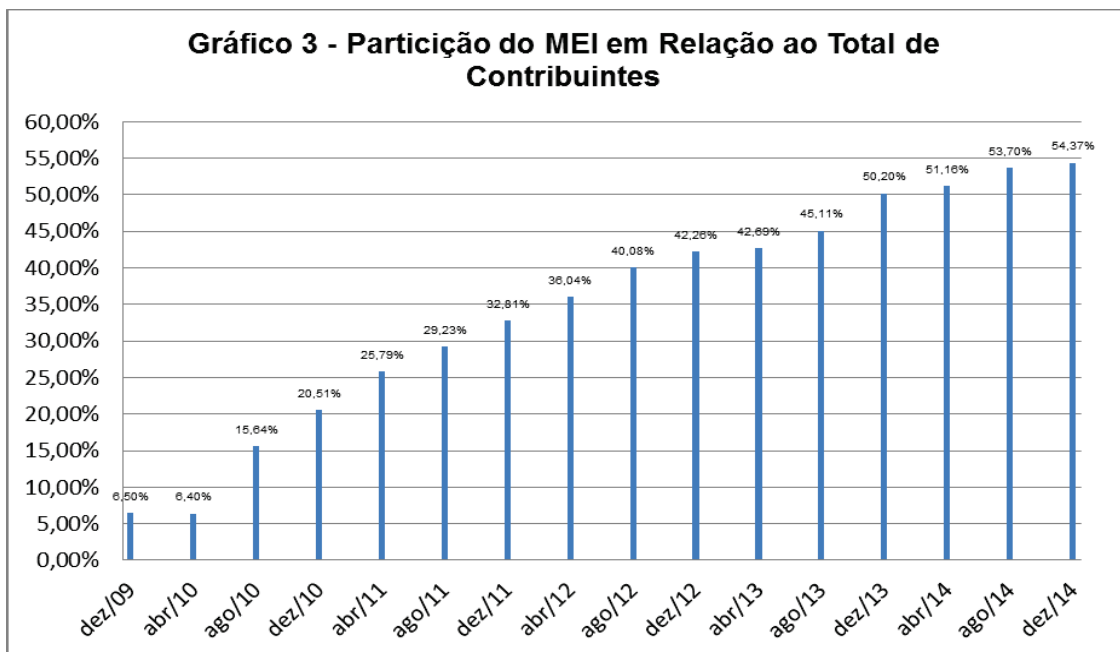
A Coletoria Estadual de Patos acompanhou o crescimento constante do número de empresas MEI com bastante interesse. Verifica-se que cada vez mais, os Microempreendedores vêm aumentando a participação em relação ao total de empresas, tanto em termos quantitativos como em termos percentuais.

²¹ Fonte: Sistema Informatizado de Arrecadação, Fiscalização e Tributação (ATF) da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.



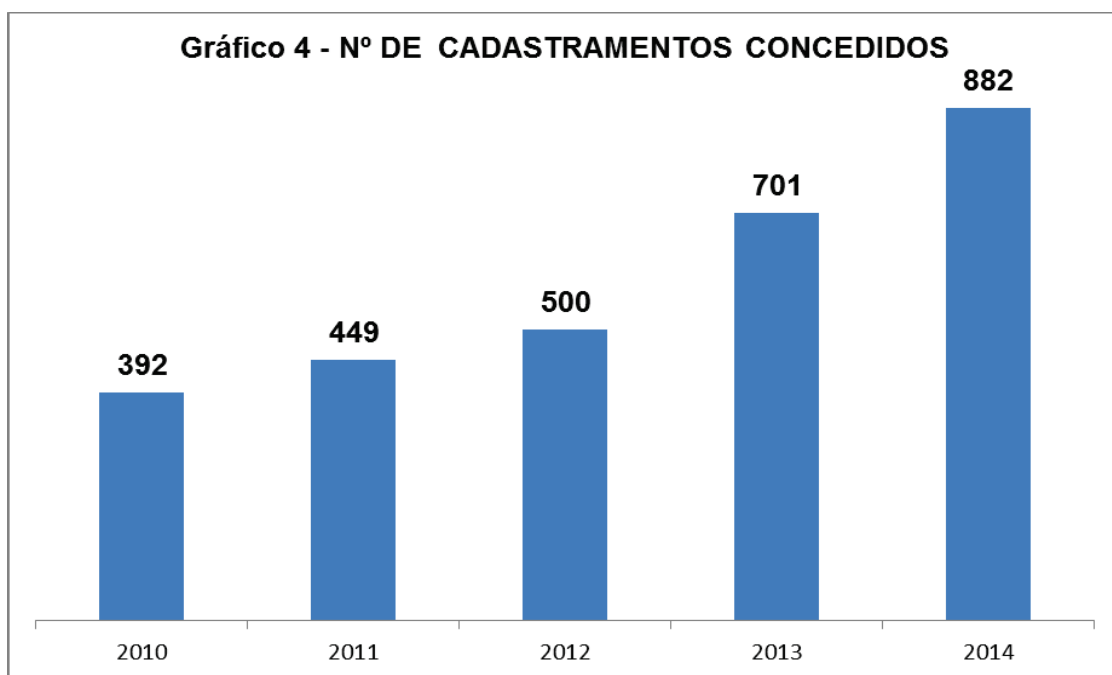
Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita.

No Gráfico 3, verifica-se que em dezembro de 2014 os Microempreendedores individuais já representavam mais de 50% do total de contribuintes de ICMS de Patos. Percebe-se, que desde a criação do MEI, o crescimento no número de empresas tem sido constante e ininterrupto.



Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita.

Outra forma de verificar a evolução do MEI no município de Patos é acompanhando a quantidade de Inscrições Estaduais que foram fornecidas a cada ano. Da mesma forma dos outros levantamentos, constata-se que o crescimento é sempre constante e ininterrupto, com destaque para a maior evolução em 2013 e 2014.



Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita.

Desta maneira, o MEI representou um grande passo no combate à informalidade, sem mencionar que terminou ajudando a aumentar a quantidade de pessoas que passaram a contribuinte para a Previdência Social, contribuindo para a redução do déficit previdenciário, bem como garantindo uma velhice mais tranquila com a certeza da aposentadoria.

3. SONEGAÇÃO FISCAL

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Nos dias atuais pode-se dizer que um dos crimes mais praticados pelas pessoas é o crime da sonegação fiscal. Atualmente, é mais do que comum ver em manchetes de revistas e jornais que a polícia conseguiu prender mais uma quadrilha de sonegadores fiscais. O crime de sonegação fiscal, previsto na Lei 8.137/90, é um dos crimes que afeta o Estado de forma mais drástica, uma vez que o dinheiro que deixou de ser arrecadado seria utilizado na realização de projetos sociais e outras finalidades do Estado.

Infelizmente, a justiça criminal tornou-se mera cobradora de tributos, tendo em vista que o pagamento do imposto, durante qualquer fase do processo, extingue a punibilidade do agente, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais superiores interpretando a norma prevista no art. 9º, da Lei 10.684/03. Isso quer dizer que um crime de proporções que podem chegar ao absurdo, como a falta de dinheiro para construção de escolas ou para comprar medicamentos para pessoas doentes, deixando-as ao abandono com prejuízos sensíveis a sua saúde e quem sabe a sua vida, não será punido se as quantias forem restituídas ao erário público, com os devidos juros, correção monetária e multa.

A sonegação de tributo também gera outros efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimento, que afeta o crescimento do país, e, principalmente, o aumento da carga tributária. A carga tributária aumenta porque o Estado precisa fazer a gestão de seus gastos, necessita de dinheiro para o pagamento de suas obrigações e investimentos que são necessários. E quem arca com esses valores são os contribuintes.

O diferencial no crime de sonegação fiscal é que as pessoas ao praticarem esse crime, principalmente aquelas que desviam milhões e milhões de reais, é que não estão matando diretamente uma pessoa, estão matando indiretamente várias e tirando o futuro de milhares. Quantas pessoas já morreram dentro de um hospital público em razão da demora no atendimento ou da má prestação do serviço? Quantas crianças deixam de cursar a escola por falta de professores ou por falta de refeição? Será que o ensino público é eficiente o suficiente para capacitar seus alunos para competirem com os que cursaram em uma escola particular? Será que o

Estado consegue fornecer o mínimo existencial a toda sua população? Esse crime não tira apenas vidas, mas futuros. As crianças precisam ter uma educação melhor, sem educação não haverá mão-de-obra qualificada no futuro, o que dificultará o crescimento de todo um país, e aumentará ainda mais a desigualdade social. Isso tudo sem contar que esse crime é praticado com um dos piores sentimentos possíveis ao ser humano: a ganância. Quem desvia milhões certamente já tem muito dinheiro, ou ao menos o suficiente para garantir muitos anos de uma vida tranquila, tanto enquanto ainda trabalha, quanto após sua aposentadoria.

Mais importante do que leis mais duras que possam combater a sonegação fiscal está à necessidade de conscientização da população sobre os males que esse crime acarreta para todos os cidadãos, principalmente os mais pobres. É necessário que a população possa compreender que ela também tem papel importante na fiscalização desse tipo de delito, pois se ficar apenas a cargo do estado fazer este trabalho será praticamente impossível acabar com esse “câncer” que afeta o estado brasileiro.

3.2 CONCEITO DE SONEGAÇÃO FISCAL

A sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É flagrante e caracteriza-se pela ação do contribuinte em se opor conscientemente à lei. Desta forma, sonegação é um ato voluntário, consciente, em que o contribuinte busca omitir-se do imposto devido.

Pode-se dizer ainda que, a sonegação é uma ação consciente e voluntária do indivíduo tendente a, por meios ilícitos, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo efetivamente devido.

A sonegação fiscal, também denominada de evasão fiscal, consiste em toda ação consciente, espontânea, dolosa ou intencional do contribuinte através de meios ilícitos para evitar, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo devido, não se configurando em hipótese alguma com planejamento tributário lícito. (CASSONE, 2005, p. 45).

Sonegação, definido por Torres (apud JUNIOR, 2007, p. 610) é:

Sonegação consiste na ocultação do fato gerador com o objetivo de não pagar o tributo devido de acordo com a lei, sem que tenha havido *per interpretationem* qualquer modificação na estrutura da obrigação ou na responsabilidade do contribuinte. (grifos do autor)

A evasão causa enormes prejuízos aos negócios, ao governo e por extensão à sociedade como um todo. Trata-se de procedimentos adotados após o fato gerador ocorrido e nesse campo, por exemplo, destaca-se a omissão de registros em livros fiscais próprios, utilização de documentos incorretos na escrituração contábil e falta de recolhimento de tributos apurados.

Como mencionado, a sonegação fiscal traz um impacto na carga tributária brasileira, mas não sendo este o único fator para tanto, pois existem problemas de magnitude macroeconômica que também influenciam com intensidade até maior, como as metas de superávit primário estabelecidas pelo governo, que acabam repercutindo no nível de crescimento da economia e gerando uma situação cíclica, partindo-se do pressuposto de que a evasão fiscal deve ser vista como causa e efeito de todo o sistema em funcionamento no País, seja ele, político, econômico ou social.

Inicialmente a sonegação fiscal foi denifida pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 em seu art. 1º que apresentava a seguinte redação:

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Posteriormente a Lei nº 8.137, de 27 dezembro de 1990, sem utilizar a expressão sonegação fiscal, passou a definir os crimes contra a ordem tributária

dando um disciplinamento mais amplo a matéria. Eis o contido no Art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Por sua vez, o art. 2º do mesmo diploma legal, prescreve que constitui crime da mesma natureza. Eis o contido no Art. 2º da Lei nº 8.137/90:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pode-se deduzir que crime de sonegação fiscal anteriormente contido na Lei nº 4.729/65, distingue-se do crime de supressão ou redução de tributo contido no Art. 1º da Lei nº 8.137/90, por ser este um crime material, ou de resultado. Só estará consumado se houver a supressão ou a redução do tributo. Diferentemente do crime de sonegação tipificado anteriormente, que para sua consumação bastava à omissão da informação independentemente da redução ou não do tributo por ventura devido.

Porém Art. 2º, I, aproxima um pouco mais o contido na Lei nº 8.137/90 do que era disciplinado pela Lei nº 4.729/65, pois contempla o crime cujo conceito é integrado pela vontade dirigida ao objetivo de eximir-se do pagamento do tributo, sem que se exija, para sua consumação, a efetividade do resultado lesivo. Trata-se de crime de “dolo específico”.

3.3 SONEGAÇÃO NO ÂMBITO DO ICMS

Como principal tributo estadual o ICMS é o maior alvo dos fraudadores em todos os atos de comércio resultando em reduções significativas de arrecadação para os estados e acarretando prejuízos para toda a sociedade. Sob esta ótica cabe ao estado adotar políticas que tenha o objetivo de combater esta prática prejudicial aos cofres públicos e a toda a sociedade. O contribuinte precisa perceber a presença mais efetiva do Estado nas suas atividades econômicas, dando maior efetividade à legislação, e inibindo o comportamento que leva à sonegação fiscal. Além disso, a sociedade necessita de normas mais rígidas que impeça a ação de grupos organizados que agem contra a ordem tributária. Essa maior rigidez faria com que o verdadeiro contribuinte, aquele que assume o ônus dos tributos, fosse mais protegido pelo estado, ao mesmo tempo em que os sonegadores teriam seus delitos contra a ordem tributária cobrados de maneira mais eficaz e, assim, teriam a real percepção do risco existente no comportamento daquele que sonega impostos.

O estado da Paraíba tem 97.111²² contribuintes de ICMS sendo a grande maioria no ramo varejista, setor que apresenta a maior parcela de sonegação fiscal. Do total de contribuintes, 51.050 pertencem ao Simples Nacional optantes pelo MEI.

Um dos fatores que levam as empresas a praticarem a sonegação é a falta de atuação por parte do ente público no combate a sonegação fiscal. A administração tributária no Brasil compõe-se de um número insuficiente de Auditores Fiscais para o exercício do ofício.

Temos 8 auditores para cada 100 mil habitantes, contra 100 para 100.000 em países como Dinamarca e Holanda. Segundo Stephen Kanitz, para alcançarmos a média desses países, teríamos que formar e treinar mais 160 mil auditores, contra os 12.800 trabalhando atualmente. (PORFÍRIO, 2008)

²² Fonte: Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. Valores relativos à 31 de dezembro de 2014.

No estado da Paraíba esta realidade é um pouco melhor uma vez que temos 22 auditores para cada 100 mil habitantes, porém ainda é muito distante do considerado ideal, como acontece em países europeus. Levando-se em consideração a quantidade de auditores em relação ao número de empresas contribuintes de ICMS essa realidade, a insuficiência de auditores fiscais, se torna ainda mais desanimadora. Dividindo-se os 97.111²³ contribuintes de ICMS do estado pelos cerca de 850²⁴ auditores fiscais, daria algo em torno de 114 empresas para cada auditor fiscalizar. Como muitos fiscais não trabalham diretamente na fiscalização de empresas este número tende a aumentar muito mais.

Outro fator que contribui diretamente para a sonegação fiscal de ICMS é a legislação tributária. Existem no Brasil 27 diferentes regulamentos de ICMS e uma imensa quantidade de regramentos administrativos aplicáveis à matéria, que servem apenas para dificultar ainda mais a vida do contribuinte sério que paga em dia todas as suas obrigações tributárias. Sem falar que a legislação é muito camarada com os sonegadores de impostos, uma vez que sendo autuado por falta de recolhimento de tributo, o simples pagamento do tributo acompanhado de penalidade pecuniária regulariza a situação. Muitas vezes é mais vantajoso para o contribuinte sonegar impostos, contando com a pouco provável chance de ser fiscalizado, do que recolher seus tributos mensalmente como determina a legislação.

Diante dessa realidade, estados que tem em sua maioria contribuintes pertencentes ao ramo varejista precisam tomar medidas mais efetivas de combate à sonegação fiscal. O estado da Paraíba está perdendo milhões em ICMS mensalmente que com certeza poderia está ajudando na melhoria do serviço que é prestado a população por parte do ente público.

3.4 SONEGAÇÃO DE ICMS NO SIMPLES NACIONAL

3.4.1 Recolhimento de tributos através do Faturamento

O pagamento de tributos para empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas

²³ Fonte: Secretaria de Estado da Receita. Valores relativos a dezembro/2014

²⁴ Fonte: SINDIFISCO-PB. Número de filiados ao sindicato. A grande maioria dos fiscais são sindicalizados.

e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional está disciplinado na Lei Complementar nº 123 de 2006.

O artigo 13, da referida Lei, disciplina quais tributos serão recolhidos pelo Simples Nacional e a forma de recolhimento. Quanto à forma, será mediante boleto único, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, sempre até o dia 20 de cada mês. Em relação aos tributos, o Simples Nacional recolherá mensalmente os seguintes impostos e contribuições²⁵:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- Contribuição para o PIS/Pasep;
- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP;
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS²⁶.

O valor recolhido através do DAS será o resultado da aplicação da alíquota específica de cada empresa pelo total do faturamento mensal. Este é o mandamento do artigo 18 do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Eis o texto legal:

Art. 18. **O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI** desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.(grifos nossos)
§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

²⁵ Existem outros tributos que o Simples Nacional pode recolher, porém depende de situações específicas. Ver § 1º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

²⁶ Este trabalho irá abordar unicamente as empresas contribuintes de ICMS.

§ 3o Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1o e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

O Inciso I, do parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, determina que as empresas que revendem mercadorias²⁷, deverão aplicar sobre seu faturamento as alíquotas previstas no Anexo I da referida Lei. O Anexo I atribui a cada faixa de faturamento um percentual específico a ser aplicado, bem como a divisão desse valor entre os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Eis o Anexo I, da Lei Complementar nº 123/2006:

Tabela 2 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio – Brasil – 2015

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | ALÍQUOTA | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00 | 4,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 2,75% | 1,25% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 5,47% | 0,00% | 0,00% | 0,86% | 0,00% | 2,75% | 1,86% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 6,84% | 0,27% | 0,31% | 0,95% | 0,23% | 2,75% | 2,33% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 7,54% | 0,35% | 0,35% | 1,04% | 0,25% | 2,99% | 2,56% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 7,60% | 0,35% | 0,35% | 1,05% | 0,25% | 3,02% | 2,58% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 8,28% | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 8,36% | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 8,45% | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 9,03% | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 9,12% | 0,43% | 0,43% | 1,26% | 0,30% | 3,60% | 3,10% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 9,95% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,04% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,13% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,23% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,32% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,23% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,32% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% |

²⁷ Uma vez que o foco deste trabalho são as empresas que exercem atividades sujeitas à incidência do ICMS, será abordado apenas o Anexo I.

| | | | | | | | |
|-----------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,42% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 11,51% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 11,61% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% |

Fonte: Lei Complementar Nº 123/2006, 2015.

Apenas para fins de exemplo: Uma empresa que está incluída na 2ª faixa de faturamento, e apurou receita, em determinado mês, de R\$ 28.000,00 terá que pagar, a título de Simples Nacional, o valor conforme demonstrado na Tabela 3 abaixo:

Tabela 3 – Exemplo de Recolhimento – Brasil – 2015

| TRIBUTOS | ALÍQUOTA | VALOR |
|--------------------|----------|--------------|
| IRPJ | 0,00% | R\$ 0,00 |
| CSLL | 0,00% | R\$ 0,00 |
| COFINS | 0,86% | R\$ 240,80 |
| PIS/PASEP | 0,00% | R\$ 0,00 |
| CPP | 2,75% | R\$ 770,00 |
| ICMS ²⁸ | 1,86% | R\$ 520,80 |
| VALOR DO DAS | 5,47% | R\$ 1.531,60 |

Fonte: Lei Complementar Nº 123/2006, 2015.

Desta maneira, uma empresa que vendeu em determinado mês R\$ 28.000,00 e está incluída na 2ª faixa de faturamento terá que recolher de Simples Nacional o valor de R\$ 1.531,60.

3.4.2 Principais Infrações

Foram abordadas as infrações mais comumente registradas na Coletoria Estadual de Patos, coletadas através de Autos de Infrações emitidos contra empresas com Regime de Pagamento Simples Nacional.

²⁸ Os estados podem conceder redução de ICMS a exemplo do que fez a Paraíba através da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009. Para empresas que apresentam faturamento anual de até R\$ 1.200.000,00 a alíquota de ICMS é limitada a 2%.

3.4.2.1 Vendas sem emissão de nota fiscal

De todas as infrações constatadas na Coletoria Estadual de Patos, mercadoria sem documento fiscal é a mais praticada pelos sonegadores fiscais. Infração de fácil constatação, pois para isso basta verificar se o produto que está sendo transportado/vendido é acompanhado por algum documento fiscal.

Para o contribuinte é uma infração muito fácil de cometer e muito vantajosa financeiramente, o mais complicado da infração é conseguir chegar ao destino sem a interferência do fisco. Uma vez que os produtos tenham conseguindo chegar ao destino, fica muito difícil para o estado constatar a infração cometida.

A Lei Complementar Nº 123/2006 obriga a empresa optante pelo Simples Nacional a emitir o correspondente documento fiscal relativo à suas vendas. O Artigo 26 disciplina este ponto. Eis o disposto legal:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

A emissão de nota fiscal, como obrigação acessória, também tem previsão no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB), Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997 que em seu artigo 119 incisos VIII e IX determina como obrigações do contribuinte.

Eis o que determina este dispositivo legal:

Art. 119 . São obrigações do contribuinte:
(...)
VIII – escriturar os livros e **emitir documentos fiscais**, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;
IX – **entregar ao adquirente**, ainda que não solicitado, **o documento fiscal correspondente à mercadoria** cuja saída promover; (grifos nossos)

“A importância dessa obrigação acessória é tamanha que o RICMS-PB insiste, em diversos de seus dispositivos, na obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, a exemplo do Arts. 142 e 158:” Lima (op. cit., p. 69).

Eis o regramento contido nos referidos artigos:

Art. 142. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

(...)

XXIV – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

XXV – Documento Auxiliar da NF-e;

(...)

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal, modelos 1 ou 1-A;

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

II – na transmissão de propriedade das mercadorias quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172.

Está claro que a mercadoria transportada/vendida sem documentação fiscal está em situação irregular, inclusive podendo a empresa que praticar tal infração ser excluída do Simples Nacional, conforme disciplinado no Artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

3.4.2.2 Produtos tributados informados como isentos

Infração de fácil constatação por parte das autoridades tributárias, no entanto muito praticada pelos contribuintes. Seja com o intuito de reduzir a base de cálculo para apuração do valor a recolher no DAS, seja por desinformação do contador que preenche os dados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

A infração é cometida no momento do cálculo do valor a ser recolhido, uma vez que da receita total da empresa é abatido o valor de vendas de produtos com isenção de ICMS.

O Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução nº 05, de 30 de maio de 2007 para dispor sobre o cálculo dos impostos e contribuições do Simples Nacional. O Artigo 2º deixa de maneira clara qual deve ser a receita informada pela empresa para cálculo do tributo.

Art. 2º A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas ME e pelas EPP optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida, segregada na forma do art. 3º.

A Secretaria de Estado da Receita da Paraíba editou um informativo, em seu *site* na internet, sobre esse tema:

COMUNICADO SOBRE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO NO PGDAS²⁹

Informamos aos senhores Contribuintes, Sócios, Administradores e Contadores que se tem observado, nos extratos do PGDAS de algumas empresas, uma enorme quantidade de registros de isenção para o ICMS. Entretanto, no momento, não há qualquer concessão de isenção específica, em âmbito estadual, que desonere o optante pelo Simples Nacional do pagamento de ICMS. A opção pelo Simples Nacional implica a imposição normativa de todos os seus dispositivos e renuncia a qualquer outro benefício fiscal que não os previstos na própria lei que instituiu o regime, conforme o disposto nas Resoluções CGSN nº. 51/08 e nº. 52/08. Inclusive a apuração do valor do ICMS devido no mês de referência terá como base de cálculo a receita bruta mensal auferida (regime competência) ou efetivamente recebida (regime caixa), excluídas as receitas expressamente previstas na lei complementar 123/06.
(...)

A Secretaria de Estado da Receita também editou “um perguntas e respostas” sobre o Simples Nacional onde apresenta um pergunta sobre o tema.³⁰

(...)

11 – A minha empresa, na maior parte das operações mercantis, trata com mercadorias isentas de ICMS, como devo lançar no PGDAS?

R – Como faturamento normal da empresa, sem segregação, pois serão oferecidos a tributação dentro do PGDAS. A legislação permite que os estados e municípios concedam reduções e/ou isenções, porém, o Estado da Paraíba legislou apenas sobre redução de base de cálculo na Lei nº 8.814/09.

(...)

Na labuta diária com auditoria fiscal, no âmbito do ICMS, verifica-se uma enormidade de empresas que não oferecem para tributação pelo Simples Nacional, produtos com isenção de ICMS. Esta situação acontece rotineiramente com

²⁹ Disponível em: <http://www.receita.pb.gov.br/Informativos/simples/Comunicado_Isencoes.pdf>. Acesso em: 30 Jan. 2015.

³⁰ Disponível em: http://www.receita.pb.gov.br/Informativos/simples/PERGUNTAS_RESPOSTAS.pdf>. Acesso em 30 Jan. 2015.

empresas que trabalham apenas com produtos isentos de ICMS. Um bom exemplo são as empresas especializadas na venda de ovos.

3.4.2.3 “Controle” do faturamento

Este tipo de infração acontece principalmente pela característica principal do Simples Nacional, recolhimento através do faturamento. As empresas tentam controlar seu faturamento, informando uma quantidade menor de vendas, para não sair do Simples Nacional ou não mudar de faixa de faturamento.

Se uma determinada empresa sabe que vai ultrapassar o limite do Simples Nacional, R\$ 3.600.000,00 por ano, e isto vai lhe acarretar uma carga tributária bem mais alta, boa parte das que estão nesta situação passam a “controlar” seu faturamento para que fiquem abaixo do limite do Simples Nacional. Muitas vezes o sistema adotado para o simples termina servindo de estímulo para a empresa não crescer.

3.4.2.4 Subfaturamento

O subfaturamento é a forma mais usual que as empresas utilizam para burlar o fisco e pagar menos impostos. Normalmente neste tipo de infração existe um acordo entre as partes contratantes de uma operação mercantil para consignarem nos documentos que acobertam a transação, um valor bem inferior ao que foi previamente acertado para a negociação, com o objetivo de pagar menos impostos.

Subfaturar é o ato de emitir fatura com preço abaixo do efetivamente cobrado, para burlar o fisco ou, no caso de exportação, as normas de compra e venda de moeda estrangeira, sendo a diferença recebida à parte, sem escrituração³¹.

De uma maneira geral subfaturamento é a diferença entre o valor constante no documento fiscal e o valor real da transação comercial.

31 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. MiniAurélio: O Minidicionário da Língua Portuguesa. 6ª Edição. Curitiba: Positivo, 2004.

Caracteriza-se o subfaturamento pela emissão de nota fiscal com os preços das mercadorias lançados em valores muito aquém dos praticados pelo mercado, reduzindo a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, o do imposto a ser recolhido. Lima (op. cit., p.72)

Numa mesma linha de raciocínio Araújo (op. cit., p.19) assim conceitua subfaturamento:

(...) tal figura se origina da emissão de fatura (nota fiscal) com preço abaixo do efetivamente cobrado na operação, com o intuito precípua de burlar o fisco, ou seja, reduz-se a base de cálculo do imposto para recolher menos.

Segundo Ferreira, entende-se por subfaturamento a descrição dos aspectos monetários e/ou quantitativo aquém dos efetivamente praticados, fato este que encontra guarida apenas em documentos, uma vez que a operação mercantil tem sua realidade baseada no encontro de vontades que determinam as condições de sua realização³².

As operações subfaturadas normalmente apresentam a falsa impressão de estarem perfeitas, pois apresentam documentação fiscal, este documento evidencia emitente e destinatário, quantidade e valor dos produtos comercializados, enfim todos os requisitos solicitados pela legislação. O que normalmente acontece no subfaturamento é que o valor dos produtos destacados no documento fiscal normalmente é muito inferior ao valor real da operação. Esta informação, valor real da operação, normalmente segue em documentos paralelos.

A base de toda a arrecadação dos contribuintes submetidos ao regime simplificado de recolhimento de tributos Simples Nacional é o faturamento. A soma de todas as vendas, exceto deduções legais, efetuadas pela empresa no decorrer do mês será utilizada para cálculo do valor a ser recolhido. O contribuinte irá somar todas as suas vendas declaradas nas notas fiscais e informar no PGDAS³³ para cálculo do valor a recolher. Logo se determinada empresa utiliza do artifício danoso do subfaturamento estará reduzindo consideravelmente sua base de cálculo, e conseqüentemente o valor do tributo a ser recolhido.

³² FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. **O subfaturamento nas operações mercantis**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.ambitoacademico.pro.br>>. Acesso em: 21 Out. 2010.

³³ Programa Gerador da Declaração do Simples Nacional

A prática do subfaturamento, no caso específico do Simples Nacional é extremamente danosa para a sociedade, pois toda a base de cálculo utilizada pelo empresário é o faturamento, logo se ele compra produtos subfaturados conseqüentemente irá vendê-los também subfaturados e reduzir acentuadamente o valor do tributo a ser recolhido.

As empresas que praticam o subfaturamento também têm prejuízos, principalmente no que diz respeito aos seus métodos de controle. O mundo empresarial é muito competitivo, onde qualquer diferença no preço pode fazer a diferença entre ter ou não o cliente. Logo muitos empresários lançam mão de práticas de sonegação, como o subfaturamento, para obter vantagens na redução da carga tributária, porém se esquecem que estão perdendo o controle sobre suas atividades, ou na melhor das hipóteses tendo um trabalho muito maior para mantê-lo. Nos dias atuais empresas que conseguem manter um bom sistema de controle interno ainda passam por dificuldades, imaginem as empresas que têm que trabalhar com duas contabilidades paralelas, uma para apresentar ao fisco e outra para sua própria avaliação. Muitas vezes os ganhos auferidos com práticas de sonegação não compensam os prejuízos causados pela falta de controle decorrente de tal prática.

Verifica-se que a maioria das pequenas e médias empresas não estão muito preocupadas em manter bons sistemas de controle. Elas se preocupam mais em obter formas, na maioria das vezes fraudulentas, de pagar menos impostos. Com isso perdem seus controles e são roubadas, muitas vezes por seus próprios funcionários, além de ficarem passíveis de autuações pelo fisco.

Muitas das autuações realizadas pelo fisco poderiam ser evitadas, pois se o contribuinte tivesse mais controle sobre suas operações não pagaria determinadas multas e teria mais facilidade de contestar determinadas autuações como demonstrado abaixo:

(...) quando a quantidade de operações subfaturadas é grande, não há como o contribuinte controlar todas as operações e documentação, o que faz com que o mesmo deixe brecha para a fiscalização conseguir ter acesso a alguma prova material que possa servir de lastro para delação. (ARAUJO, 2009, p. 29)

3.5 SONEGAÇÃO DE ICMS NO MEI EM PATOS

3.5.1 Controles exercidos e as principais infrações

A Secretaria de Estado da Receita da Paraíba vem procurando exercer algum controle sobre as atividades exercidas pelo Microempreendedor Individual, principalmente depois da constatação da elevada quantidade de contribuintes se utilizando do MEI para praticar sonegação fiscal. É uma atividade que não é fácil, principalmente devido às facilidades para abertura de empresas com regime de pagamento MEI.

O Microempreendedor Individual foi criado com objetivo de reduzir a informalidade, bem como diminuir a burocracia para os pequenos empresários que queiram se formalizar. No entanto, alguns sonegadores perceberam esta facilidade, e estão patrocinando uma verdadeira farra com o MEI objetivando não pagar impostos, principalmente o ICMS.

Quem trabalha na fiscalização de ICMS se depara diariamente com empresas, com regime de pagamento MEI, que não existem, não deveriam ser MEI ou foram criadas unicamente para sonegação de ICMS. É quase rotineiro os Auditores Fiscais realizarem diligências no sentido de comprovar o funcionamento de uma empresa MEI e ao chegar ao endereço constante no cadastro, a empresa não existir no local. Também é muito comum empresas com porte para serem Simples Nacional, não optantes pelo MEI, iniciarem suas atividades como MEI pela facilidade de abertura. Além disso, existem as empresas que são “abertas” apenas para serem destinatárias de notas fiscais.

Desta maneira, este trabalho buscou analisar os principais controles exercidos sobre o MEI, no âmbito do Município de Patos, através da Coletoria Estadual de Patos demonstrando as infrações que são constatadas em decorrência dos controles exercidos.

3.5.1.1 Cadastro X Empresas Fantasmas

O MEI tem a concessão de sua Inscrição Estadual de maneira automática, após o registro no Portal do Empreendedor, como já mencionado anteriormente. Apesar da facilidade para o empresário, este procedimento trás algumas dificuldades

para a empresa, bem como para o fisco estadual se as informações não forem registradas de maneira correta. Um dos problemas mais observados na Coletoria Estadual de Patos diz respeito ao endereço registrado no Portal do Empreendedor para as empresas MEI. Diversos domicílios empresariais não tem número, outros apresentam o logradouro “Rua projetada” e existem ainda os registrados em ruas que não existem. Todas essas informações equivocadas terminam dificultando o trabalho do fisco para localizar as empresas, bem como para o empresário ter acesso a informações fiscais, uma vez que a Coletoria não tem como localizá-los. Um dos maiores problemas diz respeito às correspondências que o Estado precisa enviar, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), para as empresas. Os CORREIOS não entregam correspondências para domicílios empresariais que não tenham número, bem como apresentem qualquer inconsistência no endereço.

O RICMS/PB disciplina que o fisco pode cancelar a Inscrição Estadual da empresa que não funcione no local informado no cadastro ou em local impróprio para funcionamento.

Eis o dispositivo legal:

Art. 140. A inscrição poderá ser cancelada:

(...)

III - quando, através de processo administrativo tributário regular, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço;

(...)

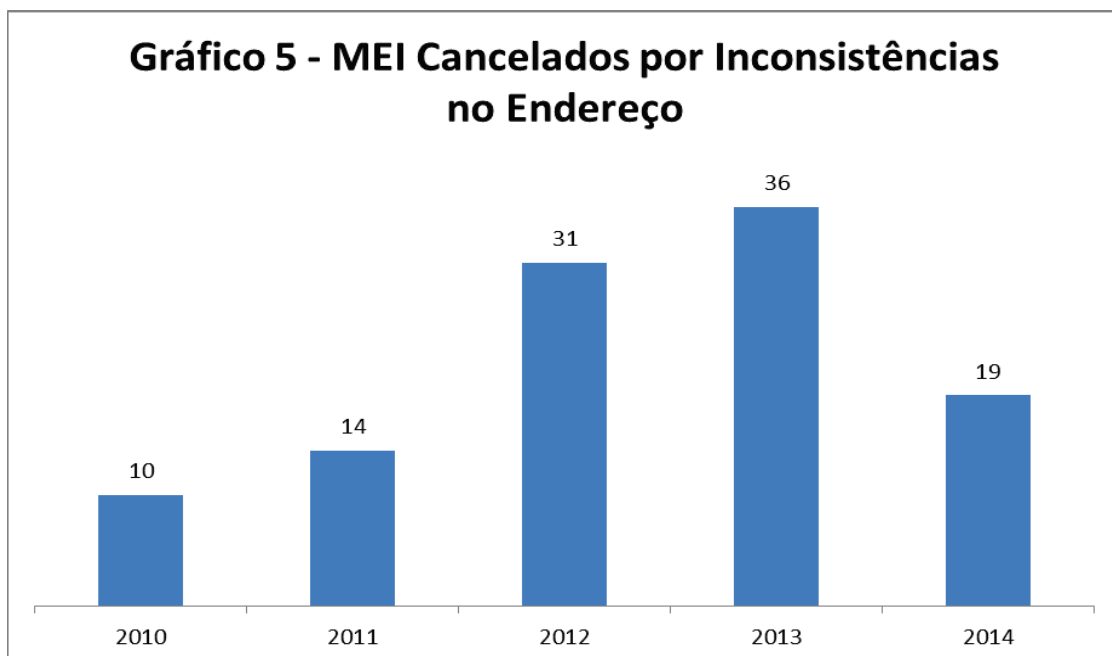
VI - quando através de processo administrativo regular for constatado irregularidade no fornecimento de informações referentes à inscrição, a exemplo de sócios inexistentes, endereços ignorados e local impróprio para a atividade econômica.

As situações previstas nos Incisos III e IV do Artigo 140 do RICMS/PB acontecem com muita frequência em Patos, bem como no Estado todo. Muitas vezes o contribuinte MEI altera seu domicílio tributário, porém não faz a atualização do endereço no Portal do Empreendedor. Quando o Estado precisa fazer alguma notificação ao contribuinte e não o encontra no endereço, termina cancelando a Inscrição Estadual. Outras vezes, no ato de registro da empresa no Portal do Empreendedor, o empresário registra um domicílio tributário de difícil localização.

A Coletoria Estadual de Patos vem utilizando o cadastro como forma de controlar seus contribuintes MEI. Desde 2010 diversos contribuintes tiveram sua Inscrição Estadual cancelada devido a inconsistências no endereço, sendo as principais:

- Contribuinte não funciona no endereço informado no cadastro;
- Endereço informado não existe;
- Empresa A funcionando no endereço registrado para a empresa B;
- N° do domicílio informado pelo contribuinte não existe;

No período de 2010 à 2014 a Coletoria Estadual de Patos editou 59 Portarias de Cancelamento de Inscrição Estadual para empresas com regime de pagamento Simples Nacional optantes pelo MEI. Estas Portarias cancelaram 109 empresas. Sempre baseadas nos Incisos III e IV do Artigo 140 do RICMS/PB. O gráfico abaixo trás o número de empresas MEI canceladas em Patos nesse período.



Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita.

Percebe-se que o número de cancelamentos aumentou significativamente de 2010 à 2013, reduzindo em 2014. A redução observada em 2014 deve-se ao

resultado do controle exercido nos anos anteriores, bem como os cancelamentos de empresas MEI por excesso de compras.

No contato diário com microempreendedores, constata-se a falta de conhecimento, por parte dos empresários, da importância que o correto domicílio tributário tem para a empresa. Muitos informam que não funcionam mais no endereço constante no cadastro e não sabiam que era necessário alterar. Outros alegam que a empresa funciona em um local, porém o endereço constante no cadastro é de um parente próximo, pois era o único que lembrava no momento do cadastramento da empresa. É de fácil percepção que os microempreendedores precisam de um melhor esclarecimento quanto à importância que o correto cadastramento facilita a vida da empresa.

Através do controle mais efetivo do cadastro de empresas optantes pelo MEI os auditores fiscais, mais precisamente os que exercem a função de Coletor Estadual, vêm percebendo uma enorme quantidade de contribuintes que não funcionam no endereço informado no cadastro do Estado. Em alguns casos são empresas que alteraram seu domicílio tributário, porém não fizeram a atualização no Portal do Empreendedor. Em outros casos são empresas que existiam apenas no papel, sem nunca funcionar efetivamente ou que foram criadas com o objetivo de ludibriar o fisco. Tais empresas são normalmente conhecidas como empresas fantasmas.

Segundo o Dicionário Houaiss empresa fantasma é uma companhia fictícia, criada pra iludir o fisco.³⁴

Conforme já mencionado, o Regulamento do ICMS da Paraíba prevê a possibilidade de cancelamento da Inscrição Estadual do contribuinte que não esteja exercendo suas atividades comerciais no endereço constante no cadastro. Isto demonstra o cuidado do legislador em garantir que as empresas mantenham seus dados cadastrais atualizados, bem como coibir a prática da existência de empresas que não funcionam efetivamente. Todo o procedimento de inativação da empresa é realizado através de processo administrativo, onde fica constatado que a entidade não exerce mais suas atividades no endereço constante no cadastro. Normalmente a constatação é feita através de realização de diligência no endereço formal da empresa. Depois de verificado que a empresa realmente não funciona no domicílio

³⁴ HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, 2001.

informado no cadastro, a Coletoria Estadual cancela a Inscrição Estadual de ofício. A inaptidão da Inscrição Estadual acarreta diversos impedimentos para a empresa, tais como: apreensão de mercadorias que estejam em seu poder, apreensão dos livros e documentos fiscais, impedimento de emissão de documentos fiscais, outras empresas não conseguem emitir nota fiscal para a empresa inapta. Além disso, a empresa será excluída do Simples Nacional. Como toda empresa MEI é Simples Nacional, o cancelamento da Inscrição Estadual também acarreta a perda da condição de MEI.

Isto é o disposto na alínea “e” do Inciso IV do Artigo 76 da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011.

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

e) a ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

Apesar de ser condição de exclusão do MEI, diversas são as empresas que mantem desatualizados seu domicílio tributário, bem como os microempreendedores que deliberadamente não funcionam no endereço constante no cadastro. Prova disto são as 59 Portarias editada pela Coletoria Estadual de Patos cancelando 109 empresas. Vale salientar que o número de diligências realizadas em domicílios de contribuintes MEI é insignificante, em relação ao que deveria ser feito. Tal realidade acontece em virtude do pouco contingente de Auditores Fiscais nas Coletorias. Apesar disso, na maioria das vezes as diligências realizadas comprovam que realmente a empresa não funciona no local informado como domicílio tributário.

3.5.1.2 Compras X Omissão de Faturamento

O Microempreendedor Individual, como observado anteriormente, possui limite de faturamento (R\$ 60.000,00) para ingressar/permanecer no MEI. O controle do faturamento ficará a cargo do empresário que deverá apresentar a DASN-SIMEI

até o último dia de maio de cada ano à Receita Federal do Brasil (RFB). No decorrer do ano-calendário, caso o microempresário ultrapasse o limite de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverá comunicar à RFB, através do Portal do Empreendedor, até o último dia do mês subsequente àquele que tenha ocorrido o excesso.³⁵ Na prática verifica-se que esta comunicação não existe, por parte dos empresários. A grande maioria exerce normalmente suas atividades sem se preocupar com o faturamento, nem com qualquer comunicado à RFB. Seja por falta de conhecimento ou intenção de sonegar tributos.

Diante desse quadro, a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba começou a observar alguns contribuintes MEI realizando compras em quantidades elevadas, não compatíveis com o porte da empresa.

O estado começou a acompanhar a quantidade de compras realizadas por contribuintes MEI. Se o limite de faturamento é R\$ 60.000,00, logicamente as compras ficam limitadas a este valor. É possível que os empresários realizem compras em valores superiores a R\$ 60.000,00 e não vendam tudo no mesmo ano, porém tal situação tem que ser comprovada pelo contribuinte.

Diante da constatação do elevado número de contribuinte realizando compras em valores superiores ao limite de faturamento do MEI, a Secretaria de Estado da Receita começou a desenquadrar do MEI as empresas flagradas com excesso de compras.

Os desenquadramentos foram realizados considerando o disposto no Artigo 105 da Resolução nº 94 do CGSN, que disciplina as hipóteses de desenquadramento do SIMEI.

Art. 105. O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do contribuinte.

(...)

§ 2º O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art. 91, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

(...)

1. a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

³⁵ Ver Artigo nº 105 da Resolução CGSN nº 94/2011.

2. retroativamente a 1 ° de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

(...)

§ 4 ° O desenquadramento de ofício dar-se-á quando, ressalvado o disposto no § 4 ° do art. 92:

I – verificada a falta da comunicação obrigatória de que trata o § 2 ° , contando-se seus efeitos a partir da data prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II, conforme o caso;

O acompanhamento sobre contribuintes MEI começou a ser realizado em 2013. Deste então, a Secretaria de Estado da Receita já editou quatorze portarias desenquadrando contribuintes do regime de pagamento MEI. Estas portarias excluíram do MEI centenas de empresas em todo o Estado da Paraíba. Uma vez que este trabalho limitou-se a acompanhar o MEI no Município de Patos, foram analisados os contribuintes desenquadrados do MEI em Patos.

Na cidade de Patos, 84 contribuintes foram desenquadrados do MEI por excesso de compras. A Portaria nº 009/GOFMT de 10/12/2013 excluiu do MEI dois contribuintes, sendo que um havia comprado em 2013 o valor de R\$ 534.345,55. Este valor, por si só, evidencia que esta empresa foi aberta com o propósito de ludibriar o fisco.

A Tabela 4 contém informações das Portarias editadas pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba desenquadrando empresas por excesso de compras.³⁶

Tabela 4 – Exclusão por Excesso de Compras – Paraíba – Fevereiro de 2013 a Outubro de 2014

| PORTARIA | QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES EXCLUÍDOS DO MEI EM PATOS | VALOR MÉDIO DE COMPRAS | MAIOR COMPRA |
|-------------------------|---|------------------------|----------------|
| 053/SER DE 28/02/2013 | 45 | R\$ 111.066,77 | R\$ 323.056,74 |
| 001/GOFMT DE 26/03/2013 | 1 | R\$ 126.076,71 | R\$ 126.076,71 |
| 002/GOFMT DE 02/06/2013 | 1 | R\$ 121.905,88 | R\$ 121.905,88 |
| 003/GOFMT DE 10/06/2013 | 0 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 004/GOFMT DE 12/07/2013 | 0 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 005/GOFMT DE 16/08/2013 | 1 | R\$ 86.818,94 | R\$ 86.818,94 |
| 006/GOFMT DE 11/09/2013 | 3 | R\$ 78.215,06 | R\$ 82.149,64 |
| 007/GOFMT DE 08/10/2013 | 2 | R\$ 81.811,22 | R\$ 87.384,53 |
| 008/GOFMT DE 19/11/2013 | 6 | R\$ 78.705,62 | R\$ 89.091,33 |
| 009/GOFMT DE 10/12/2013 | 2 | R\$ 267.767,78 | R\$ 534.345,55 |

³⁶ Foram abordadas apenas as empresas do Município de Patos.

| | | | |
|-------------------------|----|----------------|----------------|
| 010/GOFMT DE 18/12/2013 | 0 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 001/GOFMT DE 16/01/2014 | 18 | R\$ 73.113,62 | R\$ 85.992,34 |
| 002/GOFMT DE 20/06/2014 | 2 | R\$ 86.151,83 | R\$ 100.303,07 |
| 003/GOFMT DE 28/10/2014 | 3 | R\$ 117.642,31 | R\$ 136.300,00 |

Fonte: Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, 2015.

Da análise da Tabela 4, verifica-se que apenas 03 Portarias não apresentaram contribuintes de Patos. Com relação à coluna “Valor Médio das Compras” constata-se que em nenhuma Portaria a média de compras ficou abaixo de R\$ 72.000,00, valor que excluiria o MEI no ano calendário seguinte. Observando-se as maiores compras realizadas em cada Portaria, verifica-se que em nenhuma das vezes este valor ficou inferior à R\$ 80.000,00. Chegando ao absurdo de duas Portarias, 053/GSER/2013 e 009/GOFMT/2013, excluírem empresas com aquisições superiores à R\$ 300.000,00.

O controle exercido sobre as compras evidenciou também que muitas empresas não estão apresentando o faturamento correto da empresa, ou até mesmo omitindo tal faturamento para ludibriar o fisco. O Microempreendedor Individual deve informar anualmente seu faturamento à Receita Federal através da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual. Na prática constata-se que algumas empresas não apresentam esta declaração à Receita Federal. Vários são os motivos, porém a falta de informação aliada ao desejo de esconder o tamanho real da empresa são os que mais se destacam.

A legislação tributária do Estado da Paraíba disciplina que a omissão de receita pode autorizar os fiscais tributários a presumirem que houve vendas sem o recolhimento do imposto devido. A Lei nº 6.379, de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Paraíba, trata da omissão de faturamento como fato gerador do ICMS:

Eis o texto legal:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de

prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Os parágrafos 8º e 9º deixam bem claro que a omissão de faturamento caracteriza fato gerador do ICMS.

A Lei Complementar Nº 123/2006 dispõe que os contribuintes de ICMS estão sujeitos aos regramentos estaduais em casos de omissões de receita.

Senão Vejamos:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Por sua vez, o Artigo nº 107 da Portaria nº 94/CGSN de 29/11/2011 disciplina as multas para quem não apresentar a DASN-SIMEI:

Art. 107. O MEI que deixar de apresentar a DASN-SIMEI ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-SIMEI, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Apesar de todas as possibilidades de punições a serem aplicadas aos contribuintes que omitem receita, bem como a possibilidade de cobrança do ICMS por parte do Estado, as Repartições Fiscais vem constatando diariamente que o percentual de empresas que não apresentam a DASN-SIMEI tem sido relevante. Através de consulta realizada ao Sistema Informatizado da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, verifica-se que o percentual de contribuintes MEI que não

apresentam a DASN-SIMEI é bem considerável. Conforme observado na Tabela 5, tal valor chegou a 76% no ano calendário de 2010. Como foi o primeiro ano do MEI, acredita-se que a desinformação possa ter contribuído para o elevado percentual. Nos anos de 2012 e 2013 constata-se que o percentual ainda está acima de 10%, valor considerado alto, devido às facilidades inerentes a declaração.

Tabela 5 – MEI com Omissões de Declarações – Paraíba – Janeiro de 2010 a Dezembro de 2013

| PERÍODO PESQUISADO | Nº DE EMPRESAS MEI | Nº DE DASN-SIMEI APRESENTADAS | PERCENTUAL DE CONTRIBUINTES OMISSOS DE DASN |
|--------------------|--------------------|-------------------------------|---|
| 2010 | 392 | 95 | 76% |
| 2011 | 749 | 722 | 4% |
| 2012 | 1141 | 1008 | 12% |
| 2013 | 1535 | 1267 | 17% |

Fonte: Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, 2015³⁷

Para se ter uma ideia do elevado percentual de omissões de DASN-SIMEI, os contribuinte Simples Nacional apresentam um percentual de omissão da DASN em torno de 5%.³⁸

O MEI não é obrigado à emissão de nota fiscal, situação criada com o objetivo de facilitar a vida do microempreendedor. Se a venda for realizada para pessoa física e esta exigir a nota fiscal, caberá ao Microempreendedor procurar a sua Repartição Fiscal para emissão de Nota Fiscal Avulsa. Nos casos de empresas que realizarem aquisições de produtos de contribuintes MEI, cabe à empresa que comprou os produtos a emissão de uma nota fiscal de entrada. Fica facultado também ao MEI a emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Tais orientações estão disciplinadas no Artigo 97 da Resolução CGNS nº 94 e no Artigo 1º da Portaria nº 049/GSER:

³⁷ O sistema ATF não dispõe de dados referente as declarações do ano calendário de 2009. Os contribuintes têm até o dia 31 de maio de 2015 para apresentar a DASN-SIMEI correspondente ao ano calendário de 2014.

³⁸ Valores referentes aos anos calendários de 2010 e 2011. O sistema AFT não possui informações de 2012 e 2013.

Art. 97. O MEI:

(...)

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:

a) dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

Art. 1º Determinar que, nos termos da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 97 da Resolução CGSN Nº 94/2011, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, deverá ser utilizada a Nota Fiscal Avulsa pelo Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, de emissão exclusiva da Secretaria de Estado da Receita, Modelo 5, Anexo 23, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930, de 19 de junho de 1997, nas seguintes situações:

I - para acobertar as operações de saída de mercadorias destinadas à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos casos em que o destinatário não emita nota fiscal de entrada;

II - nas operações destinadas a consumidor final, pessoa física, quando este solicitar o documento fiscal.

(...)

Art. 5º Nas operações realizadas por Microempreendedor Individual com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada, poderá ser utilizada a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nos termos do Regulamento do ICMS/PB, devendo o contribuinte estar devidamente credenciado, para este fim, no Portal da NF-e da Secretaria de Estado da Receita, na condição de voluntário para emissão da NF-e

A não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal por parte do MEI termina facilitando a vida de sonegadores para encobrir o real faturamento da empresa. Se a empresa é desobrigada de emitir nota fiscal, fica muito mais fácil adquirir produtos sem documentação fiscal, uma vez que não é necessário emitir a nota na saída destes produtos. Como já mencionado, o MEI informa o faturamento através da DASN-SIMEI, o que termina dificultando o controle por parte das autoridades fiscais estaduais, uma vez que se o contribuinte não apresentar esta declaração fica praticamente impossível o estado descobrir o real faturamento da empresa. Se o Estado da Paraíba não tivesse excluído do MEI algumas empresas baseado na quantidade de compras realizadas, elas ainda estariam neste sistema, uma vez que quando informam a DASN-MEI à Receita Federal, informam com valor bem abaixo do efetivamente faturado.

Analisando-se as 11 Portarias, que excluíram do MEI empresas que realizaram compras em valores superiores ao limite do MEI, editadas pelo Estado da Paraíba que apresentam contribuintes da Cidade de Patos, chega-se a conclusão que muitos não informam a DASN-MEI e quando informam, declaram valores

totalmente diferentes da realidade das vendas. Das Portarias analisadas, foi verificada a situação das empresas que apresentaram maior volume de compras em cada Portaria, comparando com as DASN-MEI que cada empresa apresentou.

- Portaria nº 053/GSER de 28/02/2013:

A empresa iniciou as atividades em 2012 e já no primeiro ano realizou compras em volume incompatível com o MEI. Verifica-se que o valor declarado de vendas é totalmente desproporcional em relação às compras:

Tabela 6 – Portaria 053/GSER – Paraíba – Janeiro de 2012 a Dezembro de 2013

| EMPRESA 1 - ABERTURA 21/01/2012 - EXCLUSÃO DO MEI: 28/02/2013 | |
|--|-------------|
| 2012 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO |
| 323.056,74 | 51.200,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 001/GOFMT de 26/03/2013:

O segundo caso apresenta uma situação clara de empresa que foi aberta com o intuito de ludibriar o fisco, uma vez que a firma iniciou suas atividades em janeiro de 2013 e em apenas dois meses realizou aquisições de produtos em valores totalmente desproporcionais em relação ao MEI, com um agravante, nem o faturamento foi declarado à Receita Federal:

Tabela 7 – Portaria 001/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2013 a Dezembro de 2013

| EMPRESA 2- ABERTURA 21/01/2013 - EXCLUSÃO DO MEI: 26/03/2013 | |
|---|-------------|
| 2013 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO |
| 126.076,71 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 002/GOFMT de 02/06/2013:

A empresa iniciou as atividades em 2011 e só foi excluída do MEI em 2013, porém nos dois anos que atuou como Microempreendedor Individual, apenas no 1º ano de atividade apresentou porte de MEI:

Tabela 8 – Portaria 002/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2011 a Dezembro de 2012

| EMPRESA 3 - ABERTURA 26/06/2011 - EXCLUSÃO DO MEI: 02/06/2013 | | | |
|---|-------------|------------|-------------|
| 2011 | | 2012 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO |
| 12.278,50 | 16.400,00 | 121.905,88 | 24.350,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 005/GOFMT de 16/08/2013:

Empresa com funcionamento apenas em 2013, certamente criada com o intuito de sonegar ICMS, uma vez que apresentou compras acima do valor permitido para o MEI e não declarou faturamento:

Tabela 9 – Portaria 005/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2013 a Dezembro de 2013

| EMPRESA 4- ABERTURA 01/01/2013 - EXCLUSÃO DO MEI: 16/08/2013 | |
|--|-------------|
| 2013 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO |
| 86.818,94 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 006/GOFMT de 11/09/2013:

Iniciou as atividades de em 2010, sempre com padrão de operações compatível com o MEI, porém em 2013 excedeu o volume de compras e não apresentou faturamento para aquele ano:

Tabela 10 – Portaria 006/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2010 a Dezembro de 2013

| EMPRESA 5 - ABERTURA 07/06/2010 - EXCLUSÃO DO MEI: 11/09/2013 | | | | | |
|---|-------------|-----------|-------------|-----------|-------------|
| 2011 | | 2012 | | 2013 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO |
| 7.995,92 | 13.569,00 | 14.867,39 | 59.328,00 | 82.149,64 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 007/GOFMT de 08/10/2013:

Mais uma empresa excluída do MEI já no primeiro ano de atividade devido ao excesso de compras. Também não apresentou faturamento para o 1º ano de funcionamento:

Tabela 11 – Portaria 007/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2013 a Dezembro de 2013
EMPRESA 6- ABERTURA 01/01/2013 - EXCLUSÃO DO MEI: 08/10/2013

| 2013 | |
|-----------|-------------|
| COMPRAS | FATURAMENTO |
| 87.384,53 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 008/GOFMT de 19/11/2013:

Mais uma empresa que não deveria ter iniciado as atividades como MEI, uma vez que no ano de 2012 apresentou compras e R\$ 55.815,03 e provavelmente teve faturamento acima do previsto para o MEI, porém declarou apenas R\$ 51.147,43. Em 2013 foi excluída do MEI devido ao excesso de compras. Também não apresentou faturamento para o ano de exclusão do MEI:

Tabela 12 – Portaria 008/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2012 a Dezembro de 2013
EMPRESA 7 - ABERTURA 01/01/2012 - EXCLUSÃO DO MEI: 19/11/2013

| 2012 | | 2013 | |
|-----------|-------------|-----------|-------------|
| COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO |
| 55.815,03 | 51.147,43 | 89.091,33 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 009/GOFMT de 10/12/2013:

Esta empresa é a que mais chamou atenção do fisco no município de Patos, pois realizou compras de R\$ 534.345,55 no ano de 2013. A empresa foi aberta em 2011, ano que não apresentou movimentação. Em 2012, realizou poucas compras, porém em 2013 foi algo totalmente incompatível com o MEI.

Esta empresa foi aberta com o intuito de sonegar impostos, tanto é que nunca apresentou faturamento, bem como, assim que foi excluída do MEI deixou de funcionar.

Tabela 13 – Portaria 009/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2011 a Dezembro de 2013

| EMPRESA 8 - ABERTURA 02/05/2011 - EXCLUSÃO DO MEI: 10/12/2013 | | | | | |
|---|-------------|-----------|-------------|------------|-------------|
| 2011 | | 2012 | | 2013 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO |
| 0,00 | 0,00 | 13.461,88 | 0,00 | 534.345,55 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 001/GOFMT de 16/01/2014:

Mais uma empresa excluída do MEI já no primeiro ano de atividade devido ao excesso de compras. Também não apresentou faturamento para o 1º ano de funcionamento:

Tabela 14 – Portaria 001/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2013 a Dezembro de 2013
EMPRESA 9- ABERTURA 01/04/2013 - EXCLUSÃO DO MEI: 16/01/2014

| 2013 | |
|-----------|-------------|
| COMPRAS | FATURAMENTO |
| 85.992,34 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 002/GOFMT de 20/06/2014:

Esta empresa apresenta uma situação totalmente diferenciada, uma vez que ficou três anos seguidos fazendo compras acima do limite para o MEI e não foi excluída pelo Estado. Iniciou as atividades em 2011, com faturamento compatível com o MEI. Nos anos de 2012, 2013 e 2014, sempre realizou compras com valores elevados, apresentando faturamento apenas em 2012. A empresa não apresentou a DASN-MEI para os anos de 2013 e 2014, provavelmente porque seria superior ao limite do MEI e a empresa temia perder este benefício:

Tabela 15 – Portaria 002/GOFMT – Paraíba – Janeiro de 2011 a Dezembro de 2014

| EMPRESA 10 - ABERTURA 25/11/2011 - EXCLUSÃO DO MEI: 20/06/2014 | | | | | |
|--|-------------|------------|-------------|------------|-------------|
| 2012 | | 2013 | | 2014 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO |
| 94.970,02 | 54.600,00 | 135.324,43 | 0,00 | 100.303,07 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

- Portaria nº 003/GOFMT de 28/10/2014:

Esta empresa também não deveria ter iniciado suas atividades como MEI, pois sempre apresentou compras em volume incompatível com tal regime de pagamento. É de se destacar que no ano de 2013 apresentou faturamento de exatamente R\$ 60.000,00:

Tabela 16 – Portaria 003/GOFMT Paraíba – Janeiro de 2011 a Dezembro de 2013

| EMPRESA 11 - ABERTURA 15/08/2011 - EXCLUSÃO DO MEI: 28/10/2014 | | | | | |
|--|-------------|------------|-------------|------------|-------------|
| 2011 | | 2012 | | 2013 | |
| COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO | COMPRAS | FATURAMENTO |
| 47.718,41 | 15.000,00 | 179.214,06 | 60.000,00 | 136.300,00 | 0,00 |

Fonte: Sistema ATF, 2015.

Da análise dos casos acima, verifica-se claramente como o MEI vem sendo utilizado como plataforma de sonegação de ICMS. Algumas empresas nunca apresentaram faturamento ou apresentam um valor totalmente incompatível com as aquisições de mercadorias. Tal prática serve para tentar maquiagem o tamanho real da empresa. São firmas que foram criadas apenas com o intuito de sonegar impostos.

3.5.1.3 ICMS Fronteira

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, recolhem os tributos em boleto único até o dia 20 de cada mês. Existem exceções em que o recolhimento do tributo não é realizado através do DAS. O ICMS decorrente de

produtos comprados em outros estados é uma das exceções.³⁹ Tal disciplinamento está presente no Artigo 13 da Lei Complementar nº 123.

Eis o disciplinamento legal:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Na prática, o Estado da Paraíba controla seus contribuintes através das compras realizadas em outros estados através da inadimplência de pagamento do ICMS fronteira. O Estado gera um “boleto” mensal para pagamento com as compras realizadas no mês anterior, semelhante a uma fatura de cartão de crédito. A inadimplência de ICMS fronteira para o MEI costuma ser elevada em virtude de desconhecimento, por parte dos empresários, da obrigatoriedade de pagamento

³⁹ Conhecido como ICMS fronteira, na verdade é a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado de destino. Os Incisos IV e VI do Parágrafo 1º do Artigo 2º do RICMS/PB dispõem sobre o tema:

(...)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

VI - sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.

deste tributo. Outro fator que dificulta o pagamento é a forma como o estado notifica o contribuinte para pagamento. Para empresas não optantes pelo MEI é possível emissão de boletos de pagamentos através do *site* da Secretaria de Estado da Receita. É disponibilizado acesso aos contribuintes e contadores ao Portal de Serviços da Secretaria – SER VIRTUAL. Como o MEI não tem a obrigatoriedade de ser acompanhado pelo contador, bem como a maior parte não procura se cadastrar na SER VIRTUAL, o Estado encaminha os boletos através dos CORREIOS. Na maioria das vezes os CORREIOS não conseguem realiza a entrega da fatura em virtude de falta de informações no endereço dos contribuintes MEI.

As sonegações são verificadas no momento em que o contribuinte recebe as faturas. Muitos desses contribuintes procuram a Repartição Fiscal alegando que não realizaram as compras constantes nas faturas que receberam. Acontece muitas vezes que terceiros utilizam a Inscrição Estadual desses MEI para servirem de destinatários de Notas Fiscais, uma vez que quem ficou com os produtos destas vendas foram outras empresas, porém receberam as mercadorias sem documentação fiscal. Isso acontece frequentemente com minimercados que desejam comprar produtos sem documentação fiscal. Na grande maioria das vezes as distribuidoras e atacadistas não vendem sem nota, os vendedores terminam faturando o pedido para um destinatário MEI, que não sabe daquela operação, e os produtos saem para o cliente que deseja realizar aquela compra sem nota. O MEI só descobre a operação quando é surpreendido pelo ICMS fronteira para pagar.

3.5.1.4 Porte da empresa não compatível com MEI

A característica principal do Microempreendedor Individual é o tamanho diminuto. São empresas de “fundo de quintal”, que não teriam condições de cumprir com todas as obrigações legais que uma empresa normal obedece, sem comprometer de maneira demasiada seu capital. Pensando nisso, o legislador tratou de reduzir ao máximo os tributos a serem pagos pelo MEI, bem como as obrigações acessórias a serem cumpridas.

Toda a facilidade criada para o Microempreendedor Individual chamou atenção de sonegadores que perceberam que poderiam tirar diversas vantagens dos benefícios do MEI. Como as empresas optantes por este sistema podem ser abertas

com uma facilidade imensa, diversos “empresários” viram como uma oportunidade de abrir suas empresas, sem ter que passar pela análise prévia de diversos órgãos, como é o caso das coletorias. São empresas que normalmente seriam Simples Nacional, ou até Normal, devido à sua perspectiva de faturamento, porém os administradores entenderam que seria melhor cadastrá-las como MEI, devido à facilidade de abertura e reduzida carga tributária, desvirtuando totalmente o objetivo do MEI. Ao começar a observar que alguns contribuintes MEI apresentavam uma quantidade elevada de compras, o Estado começou a desenquadrá-los do regime e convidou os empresários as Coletorias para maiores esclarecimentos. As principais explicações dadas pelos comerciantes é que abriram as empresas como MEI, devido a facilidade de registro e que não sabiam que tinha limite anual de faturamento. Apenas justificativas vazias, quando na realidade o que contribuiu para o registro da empresa como MEI foi a tentativa de sonegar tributos. Como justificar desconhecimento, se da análise das Portarias de exclusão do MEI, emitidas pelo Estado, verifica-se que algumas empresas compraram mercadorias no período de um ano em valores que superam R\$ 100.000,00? Como um microempresário dispõe de dinheiro ou crédito suficiente para realizar compras que superam os R\$ 100.000,00?

Analisando-se algumas empresas que foram excluídas⁴⁰ do MEI, no Município de Patos por excesso de compras, constatam-se algumas aberrações. Empresas que foram abertas como MEI apenas para ludibriar o fisco, uma vez que não se enquadram no perfil do Microempreendedor Individual.

A primeira empresa analisada é do ramo de autopeças e iniciou suas atividades em janeiro de 2012. Em fevereiro de 2013 foi excluída do MEI por excesso de compras, através da Portaria nº 053/SER de 28/02/2013. No ano de 2012, seu primeiro ano de atividade, a empresa realizou compras no valor de R\$ 323.056,74, totalizando 575 notas fiscais de entrada. Percebe-se pelo volume de transações, que a empresa não teria porte para MEI, utilizou-se da figura do Microempreendedor para ter agilidade na abertura da empresa, não pagar tributos na venda dos produtos e não emitir nota fiscal de venda.

A segunda empresa analisada é do ramo de minimercados e iniciou suas atividades em maio de 2011. Em dezembro de 2013 foi excluída do MEI por excesso

⁴⁰ Não foram divulgados todos os dados da empresa, uma vez que são protegidos por sigilo fiscal.

de compras, através da Portaria nº 009/GOFMT de 10/12/2013. No ano de 2011, seu primeiro ano de atividade, a empresa não apresentou notas fiscais de entrada, bem como não informou a DASN-MEI. Em 2012 a empresa apresentou notas fiscais de compras no valor de R\$ 13.461,88, valor compatível com o MEI, porém mais uma vez sem apresentar a DASN-MEI. No ano seguinte, a empresa teve um “crescimento” extraordinário, uma vez que realizou compras no valor de R\$ 534.345,55, totalizando 17 notas fiscais de entrada. Todas as compras foram realizadas a uma mesma empresa e com o mesmo produto: cadernos. Nem uma papelaria de médio porte compraria tanto caderno em um só ano. Na Coletoria, o empresário alegou que estava representando uma distribuidora e realizou compras para atender toda a região. Mais uma vez, verifica-se o que o MEI foi totalmente desvirtuado de sua função original. Como uma empresa que faz representação e atende a diversas outras empresas pode ser optante pelo MEI. Neste caso, a empresa abriu como perfil de microempreendedor, no entanto deveria ter solicitado a exclusão do sistema em 2013.

Por último, foi analisando uma empresa que foi excluída do MEI em 2014, através da Portaria nº 003/GOFMT de 28/10/2014. Trata-se de empresa do ramo de bares e restaurantes que iniciou suas atividades em 15/08/2011. No primeiro ano de atividade a empresa realizou compras no valor de R\$ 47.718,41. Vale lembrar que o limite de faturamento do MEI é R\$ 60.000,00. Levando-se em consideração que o restaurante teve uma margem de lucro mínima de 30%, aplicando sobre o valor das compras a empresa já estaria fora do MEI, uma vez que seu faturamento seria superior à R\$ 60.000,00.⁴¹ Nos anos de 2012, 2013 e 2014 a empresa apresentou compras de R\$ 179.214,06, R\$ 136.300,00 e R\$ 166.725,91 respectivamente. A empresa contou com a leniência do Estado para continuar optante pelo MEI, uma vez que já em 2012 deveria ter sido excluída deste sistema. Percebe-se mais uma vez a situação de empresário que se utilizou da figura do MEI para abrir uma empresa para funcionar gozando de benefícios, que os concorrentes de seu porte não utilizam.

⁴¹ R\$ 47.718,41 + 30% de lucro = Faturamento de R\$ 62.033,93.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sonegação de tributos por parte do Microempreendedor Individual ainda é matéria pouco estudada. Os benefícios trazidos no combate à informalidade, com o advento do MEI, terminam servindo de motivo para que muitas autoridades fiscais ainda tenham certa relutância em combater efetivamente a prática da sonegação fiscal por parte de contribuintes MEI.

Chega a ser exorbitante a quantidade de empresas com regime de pagamento MEI que estão sendo utilizadas para prática de sonegação fiscal. São empresas que não funcionam no endereço, não apresentam porte de MEI ou foram abertas apenas para serem destinatárias de notas fiscais.

Para os profissionais que labutam diariamente na fiscalização de ICMS, a sensação que se tem é de total impotência diante da prática rotineira da sonegação fiscal pelas empresas MEI. Tal sensação é decorrente da dificuldade de se ter um controle mais efetivo sobre o MEI. É uma quantidade enorme de novas empresas abertas todos os dias. Quando o estado cancela uma empresa por não funcionar no endereço constante no cadastro, outras quatro já foram abertas com a mesma situação.

O Estado da Paraíba está tentando combater a sonegação no MEI, através do controle de compras, bem como sobre os dados cadastrais. Este tipo de procedimento é de fundamental importância para dar subsídios legais para os fiscais realizarem suas autuações, bem como tem o poder de intimidar os sonegadores que terão de pensar duas vezes em cometer ou não a infração.

Como dito neste trabalho, a grande maioria dos contribuintes paraibanos pertencem ao regime Simples Nacional, optantes pelo MEI. Regime este que praticamente não recolhe tributos. Com a prática da sonegação, estes contribuintes perdem uma excelente oportunidade de desenvolverem suas atividades de maneira legal e honesta. Com a elevada quantidade de sonegação observada no MEI, os entes tributantes terminarão reduzindo os benefícios concedidos a este segmento.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito tributário**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ARAÚJO, Rodrigo Antônio Alves. **ICMS temas polêmicos: uma visão crítica e atualizada**. 1ª Edição. João Pessoa: A União, 2009.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei Complementar nº 128**, de 19 de dezembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei Complementar nº 147**, de 07 de agosto de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL, **Resolução CGSIM nº 16**, de 17 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL, **Resolução CGSM nº 94**, de 29 de novembro de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo Tributário: teoria e prática**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005.

EMPRESÔMETRO: <<http://empresometro.cnc.org.br/estatisticas>>. Acesso em: 11 dez. 2014, 15:45.

ETCO, Instituto de Ética Concorrencial. **Economia subterrânea: uma visão contemporânea da economia informal no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **MiniAurélio: O Minidicionário da Língua Portuguesa**. 6ª Edição. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. **O subfaturamento nas operações mercantis**. Disponível em: <<http://www.ambitoacademico.pro.br>>. Acesso em: 21 Out. 2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, 2001.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior**. Brasília, Ipea, 2009.

LIMA, Jair Moreira. **Manual de fiscalização de mercadorias em trânsito**. 1ª Edição. João Pessoa: SINDIFISCO-PB, 2006.

PARAÍBA, **Decreto nº 18.930**, de 19 de junho de 1997, Diário Oficial do Estado, João Pessoa, PB.

PARAÍBA, **Decreto nº 28.576**, de 14 de setembro de 2007, Diário Oficial do Estado, João Pessoa, PB.

PARAÍBA, **Lei nº 6.379**, de 2 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Estado, João Pessoa, PB.

PARAÍBA, **Portaria nº 092/GSER**, de 15 de setembro de 2011, Diário Oficial do Estado, João Pessoa, PB.

PORFÍRIO, Pedro. **Sonegação Fiscal no Brasil**. Tribuna da Imprensa, Rio de Janeiro.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Pesquisa de Perfil do Empreendedor Individual 2011**. Brasília, SEBRAE, 2011.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Pesquisa de Perfil do Empreendedor Individual 2013**. Brasília, SEBRAE, 2013.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Sobrevivências das empresas no Brasil: Coleção Estudos e Pesquisas**. Brasília, SEBRAE, 2013.